

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
FACULDADE DE DIREITO

Rafael Selonk

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
O ESGARÇAR DO AMOR FAMILIAR. O QUE É ISSO?

Casca
2011

Rafael Selonk

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL:
O ESGARÇAR DO AMOR FAMILIAR. O QUE É ISSO?

Monografia apresentada ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, sob orientação da professora Me. Fernanda Oltramari.

Casca
2011

Dedico este trabalho a todas as vítimas da síndrome da alienação parental; aos profissionais e demais pessoas envolvidas no combate dessa perniciosa prática, que reagem diante da impotência do sistema e das pessoas, protegendo as crianças e adolescentes; a todos aqueles que acreditam na mudança e fazem sua parte nesse caminho.

AGRADECIMENTOS

O maior risco de agradecer é não elencar todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram para que este trabalho saísse do plano das ideias e se concretizasse. Entretanto, é um risco conscientemente assumido.

A Deus, que esteve comigo em todos os momentos – até quando Nele não acreditei – por me ensinar a ser melhor e que este é apenas o primeiro passo. Perdoa-me pelas vezes em que meus medos foram maiores que minha fé. Eu sei que o fardo que colocas nunca é maior que aquele que conseguimos carregar.

Aos meus pais Getúlio e Odete e aos meus irmãos Guilherme e Daniele, pela base transmitida, pelo apoio constante, por acreditarem sempre em mim e por entenderem a ausência muitas vezes exigida.

Aos meus tios Carlos e Ivone e aos meus primos Bruna e Pedro, minha segunda família, por todo o carinho, apoio, pela companhia e preocupação nesses cinco anos.

Aos meus avós Maurício e Aurora, pelo carinho e pelo exemplo de vida e família sólida, calcada em princípios que um dia transmitirei aos meus filhos; e aos meus avós Miguel e Teresina, que, mesmo não mais estando neste mundo, eu sei, estiveram ao meu lado, especialmente nos momentos de maiores dúvidas e dificuldades.

À professora orientadora. Me. Fernanda Ultramari, pelo exemplo de pessoa, profissional e educadora e pelo incomparável apoio e incentivo.

Aos professores, colegas e amigos, pelos momentos inesquecíveis que passamos juntos, de forma especial aos mais próximos.

Não importa para onde iremos ou quem nos tornaremos, jamais os esquecerei. Aos meus colegas de trabalho, de forma muito especial ao Dr. Ilton, Abel e Lana pela oportunidade, pelo aprendizado, por terem acreditado em mim e por todos os momentos que compartilhamos, não apenas meu agradecimento, mas também minha sincera admiração.

[...] Aqui faço um apelo aos pais que se separaram e cuidam dos seus filhos em casas separadas. Não fale mal do ex ou da ex na frente da criança, não subestime a sensibilidade dela. Se não consegue resolver seus problemas, ao menos não os aumente. A criança não merece herdar o seu ódio, o seu desafeto, a sua raiva. A criança não foi casada com a mãe ou com o pai, não adianta transferir as broncas. [...]. E não falo de palavras, e sim das caretas, do esgar, do repuxo das sobrancelhas. O filho capta o desprezo ou a indiferença nos gestos. No telefonema seco e irritante. Nas piadas mórbidas. Até no silêncio e na omissão. [...]. Não diga que o ex ou a ex não presta, porque não encontrou utilidade como queria. Não houve futuro ao casal, então que não se apague o passado. Os anjos conhecem o inferno por ouvir falar. Falar já é fazer o inferno. Depois não adianta procurar um psicólogo para o filho e argumentar que não o entende. Ele se vê dividido entre duas chantagens, entre duas promessas, entre duas vidas. É natural explodir, cobrar e se desesperar. É desumano transformar o filho em garoto de recados. [...]. É desumano fazer indiretas, confundir onde existe lealdade, invejar os segredos que não foram contados. Toda guerra é suja, ainda mais a psicológica, onde crianças são usadas como escudo humano para parcelar dívidas. Na ausência de amizade, serve a cordialidade e o respeito. Para ser pai ou mãe, é necessário ter sido filho e não ter esquecido [...].

Fabrizio Carpinejar

RESUMO

O presente estudo consiste na análise da síndrome da alienação parental, disposta na Lei 12.318/2010. A evolução da família e do poder familiar alterou a realidade social brasileira. Como consequência, diante do fim dos relacionamentos que ocorrem com frequência cada vez maior, passou-se a enfrentar a questão da guarda dos filhos em suas principais formas, quais sejam, exclusiva e compartilhada, visando, sempre, a preservar os interesses das crianças e adolescentes e a resguardar os pertinentes princípios constitucionais voltados à garantia desses direitos. A dissolução dos vínculos conjugais e as mudanças sociofamiliares acarretam o grave problema da síndrome da alienação parental, um processo que objetiva programar os filhos para odiarem o genitor não guardião sem qualquer justificativa e de modo a criar uma campanha de desmoralização contra o mesmo, acarretando uma série de consequências para os menores alienados. Assim, tendo como marco teórico a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada em casos de alienação parental e a mediação familiar como alternativa eficaz, vistos sob o viés dialético e hermenêutico, observam-se a gravidade do problema e a necessidade de adoção de medidas que surtam efeitos concretos. Esse enfoque permite compreender que a mediação familiar se apresenta como uma ferramenta importante na mão dos aplicadores do direito e da psicologia, na solução dos problemas oriundos da síndrome da alienação parental, e que a guarda compartilhada não deve ser imposta nos casos em que já instada a síndrome da alienação parental.

Palavras-chave: Poder familiar. Guarda compartilhada. Síndrome da alienação parental. Mediação familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 PODER FAMILIAR	10
1.1 Contornos históricos.....	10
1.2 Conceituação	14
1.2.1 Família.....	15
1.2.2 Guarda exclusiva e guarda compartilhada	18
1.3 Princípios pertinentes aos direitos fundamentais da criança e do adolescente...24	
1.3.1 Princípio da proteção estatal	26
1.3.2 Princípio da prevalência dos interesses do menor	28
2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	31
2.1 Breve lineamento histórico	31
2.2 Conceituação da síndrome da alienação parental	33
2.2.1 Vítima, alienador e alienado	37
2.2.2 Diferenciação entre alienação parental e síndrome da alienação parental	39
2.3 Formas de alienação parental	40
3 DOS EFEITOS ORIUNDOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	44
3.1 Modificações introduzidas pela Lei 12.318/2010.....	44
3.2 Efeitos e consequências na criança e no adolescente	48
3.3 Declaração judicial de alienação parental	53
3.4 Aplicação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental	57
3.5 Desafios atuais e a mediação familiar como caminho possível.....	62
CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71
ANEXO A – Acórdão Recurso Especial nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5)	78

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar a síndrome da alienação parental, um grave problema que vem se apresentando quando os relacionamentos, em suas mais diversas formas, chegam ao fim, com consequências nefastas para os filhos, bem como apontar desafios atuais para combater essa perniciosa prática. Tal abordagem se dá a partir da evolução histórica do poder familiar nas principais espécies de guarda.

Justifica-se o presente estudo ante a importância que o tema possui no direito de família atual. Cada vez mais, os relacionamentos possuem duração diminuta, surgindo, então, a questão da guarda dos filhos e, com isso, não raras vezes, atos de alienação parental que, se não combatidos, trarão às crianças e adolescentes, suas vítimas, desastrosas implicações psicológicas capazes de perdurar por toda a vida.

Dessa forma, pretende-se demonstrar a questão da guarda nos dias atuais e investigar as consequências que a síndrome traz consigo. Objetiva-se, ainda, dissertar acerca da evolução do poder familiar no transcorrer dos anos, sobre os princípios que regem o direito das crianças e dos adolescentes e a respeito da guarda no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo frente à Lei 11.698/2008, que instituiu e passou a disciplinar a modalidade de guarda compartilhada. Colocam-se em estudo definições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da síndrome da alienação parental e os personagens dessa cena, de modo a estabelecer um paralelo entre a alienação e sua síndrome, elencando sintomas e consequências nas vítimas e formas de, efetivamente, combater esse mal. Além disso, analisa-se a (im)possibilidade de aplicação do instituto da guarda compartilhada nos casos de pré-existência da síndrome da alienação parental.

Nesse prisma, a problemática diz respeito à identificação do que é a síndrome da alienação parental e de quais são as formas de exteriorização e as consequências para a criança e o adolescente, frente ao posicionamento doutrinário e jurisprudencial acerca do tema, ao que se somam medidas que realmente alcancem êxito na defesa das crianças e dos adolescentes alienados.

A matéria objeto do estudo elaborado encontra divergência entre doutrinadores e estudiosos do direito em alguns pontos, considerando que tanto a lei que disciplina a guarda compartilhada (Lei 11.698/2008) quanto a lei que dispõe acerca da síndrome da alienação parental (Lei 12.318/2010) são recentes. Por conseguinte, indaga-se: em que consiste, efetivamente, a síndrome da alienação parental; quais são suas formas e efeitos; como o Poder Judiciário tem se posicionado em discussões que envolvam o tema, em especial quanto à forma de guarda a ser aplicada; e que medidas são eficazes?

Na tentativa de responder ao questionamento apresentado, tendo como marco teórico a impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada em casos de alienação parental e a mediação familiar como alternativa, utiliza-se o método bibliográfico, mediante análise do material existente sobre o tópico, pois se almeja a interpretação da síndrome da alienação parental em conjunto com as matérias que esta atrai, a exemplo do poder familiar e da guarda compartilhada. Concomitantemente, utilizam-se os métodos de abordagem dialético e hermenêutico, que se enquadram ao tema abordado de forma mais abrangente. O método dialético enquadra-se face o conteúdo dinâmico e a manifesta interação do tema com outras áreas, além do direito. Por sua vez, o método hermenêutico caracteriza-se pela circularidade da linguagem, cuja compreensão somente ocorre com a compreensão de diversos fatores.

O estudo encontra-se dividido em três capítulos, tratando, inicialmente, sobre a evolução histórica do poder familiar, para logo após adentrar nas principais formas de guarda e princípios atinentes à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, bem como no objeto central do estudo, a síndrome da alienação parental. Dessa maneira, na primeira parte do trabalho, analisa-se o poder familiar, com a consequente observação da evolução da família ao longo dos tempos. Estudam-se os institutos da guarda exclusiva e guarda compartilhada previstos na legislação brasileira, considerando os princípios da proteção estatal e da prevalência dos interesses do menor, posto que possuem caráter de supremacia face seu posicionamento constitucional.

Em um segundo momento, promove-se a análise da síndrome da alienação parental, incluindo sua conceituação e a diferenciação entre vítima, alienador e alienado, de modo a estabelecer, ainda, paralelo entre a alienação parental e a

síndrome da alienação parental, para, então, elencar formas não exaustivas de alienação parental.

No terceiro capítulo, analisam-se as modificações introduzidas pela Lei 12.318/2010, os efeitos na criança e no adolescente e a declaração judicial da alienação parental. Por fim, verifica-se se a aplicação da guarda compartilhada, quando já instada a síndrome da alienação parental em uma de suas formas, é ou não recomendada, e, ainda, como os Tribunais Superiores têm se posicionado a respeito, tratando, também, da mediação familiar.

Frisa-se que o presente estudo não possui o intuito de apresentar conceitos cerrados, esgotar ou solucionar todas as questões relacionadas ao tema proposto. Ao contrário, terá alcançado de maneira satisfatória seu objetivo se lograr incentivar, no meio acadêmico, novas pesquisas relacionadas a tema tão vasto, atual e importante, e, principalmente, se demonstrar aos pais que o amor não termina com o fim do relacionamento e que os filhos, a materialização desse amor, permanecem como personagens em suas vidas.

1 PODER FAMILIAR

A existência de vínculos afetivos não é prerrogativa da espécie humana. A união entre os seres sempre existiu, pouco importando se o intuito fosse a perpetuação da espécie, ou o medo que a solidão traz consigo.

Os filhos precisam de proteção e cuidado, necessitam ser alimentados e educados, ainda que tal dependência vá diminuindo à medida que crescem, atingindo o ápice com a maioridade civil ou a emancipação pelos pais¹. A família, assim, exerce papel incomparável na criação e educação dos filhos. Esse poder que é concedido aos pais² para gerir a família intitula-se “poder familiar” e “[...] consiste num conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido em igualdade de condições por ambos os pais [...]”³. Ou seja, enquanto perdurar a situação de menoridade ou incapacidade, cabe aos pais a proteção dos filhos⁴.

Esse poder-dever, conforme se verá adiante, sofreu modificações em sua estrutura, ao longo da história, especialmente com a Constituição Federal de 1988, que colocou em destaque a dignidade da pessoa humana e, como tal, os direitos e deveres decorrentes dessa ação.

1.1 Contornos históricos

Por ser um instituto relevante e inerente ao direito de família, o poder familiar sofreu alterações significativas através dos tempos, confundindo-se, não raras vezes, com o próprio instituto da família. Essas mudanças ocorridas frente aos

¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 499.

² SOARES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 482.

³ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 1209.

⁴ FONSECA, Priscila M. P. Corrêa. Guarda Compartilhada x Poder Familiar – Um Inconcebível Contra-Senso. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo: IOB, n. 49, p. 07-34, ago./set. 2008, p. 15.

conceitos, às características e à própria estrutura social moldaram as famílias, transformando os papéis dentro e fora dos lares.

A expressão “poder familiar”⁵ é recente. Substituiu o antigo *pater potestas*, o “pátrio poder”, inicialmente organizado em Roma com o único intuito de defender os interesses do chefe de família. Todavia, há de se observar que o pátrio poder é figura tão antiga que se confunde com a própria história do homem civilizado.⁶ Porém, a doutrina toma como marco o Direito Romano⁷. Neste, o *pater potestas* era tão ilimitado e tirânico que permitia ao chefe de família matar o próprio filho, o que se estendeu ao período da República, ainda que com certa moderação⁸, sendo vedada a intervenção do Estado. Com a elevação do Cristianismo como religião oficial do Estado Romano, as leis que permitiam tais atrocidades tornaram-se inconciliáveis, passando a ser proibida a venda, a morte ou a entrega do filho ao credor⁹. Passou-se, então, a desenvolver um caráter mais social e protetivo¹⁰, com a intervenção estatal.

É evidente a conotação machista atribuída ao vocábulo, pois deixa de considerar a figura da mãe como detentora de poder familiar. Trata-se de expressão oriunda do sistema patriarcal¹¹, onde o poder, no seio familiar, somente poderia ser exercido por uma única pessoa: o patriarca¹².

No Brasil, o Código Civil (CC) de 1916¹³ não destoava dessa concepção, conferindo, exclusivamente, ao marido o comando do poder familiar. Somente na falta deste a esposa assumia autoridade em relação aos filhos. Todavia, em

⁵ Ana Carolina Brochado Teixeira entende que a nomenclatura adequada seria “autoridade parental”, pois refletiria melhor o conteúdo democrático da relação, “além de traduzir preponderantemente uma carga de deveres do que de poderes, para que o filho, pessoa em desenvolvimento, tenha a estruturação biopsíquica adequada. A expressão, na visão da autora, traduz a ideia de função e ignora a noção de poder. Outrossim, o termo “parental” traduziria melhor a relação de parentesco existente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade da autoridade. TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Autoridade Parental*. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 251-252.

⁶ GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

⁷ *Ibidem*, p. 30-33.

⁸ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. II, p.109.

⁹ MADALENO, **Curso de Direito de Família**, p. 497.

¹⁰ CUNHA, Liliâne Teresinha. **Possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da alienação parental**. 2010. 121 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2010.

¹¹ LUZ, Valdemar P. da. **Curso de Direito de Família**. Caxias do Sul: Mundo, 1996, p. 14-15.

¹² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 416.

¹³ O termo constante no Código Civil de 1916, “pátrio poder”, evidenciava de forma clara a importância que era conferida ao genitor, na época de sua elaboração. Nesta época, o pai/marido era o chefe por excelência da sociedade conjugal, possuindo poder sobre os filhos e a esposa, inclusive quanto aos bens desta. A esposa mostrava-se como mera projeção do marido. BRASIL, **Código Civil de 1916**. Disponível em: <<http://200.251.3.5/download/codigocivil.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

contraindo novas núpcias, voltava a perdê-lo, independentemente da idade dos filhos¹⁴. Foi apenas com o advento do Estatuto da Mulher Casada (EMC), Lei 4.121/1962, que alterou o art. 380, do Código Civil de 1916¹⁵, que se assegurou o pátrio poder a ambos os genitores¹⁶, exercido pelo marido com a colaboração da mulher¹⁷.

Marco histórico representou a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, que deu à mulher a mesma importância e poder no âmbito familiar, com a contemplação do princípio da igualdade entre homens e mulheres,¹⁸ conforme art. 5º, inciso I,¹⁹ e art. 226, §5º.²⁰ Mediante as modificações introduzidas pela Constituição Federal de 1988, ocorreu uma grande transformação no próprio direito civil, pois a pessoa humana assumiu o centro do sistema jurídico,²¹ ganhando relevância única para a ordem jurídica, no momento em que sua dignidade passou a ser considerada.

Figurando em completa harmonia com a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 21²², também inovou nesse prisma, ao conferir iguais poderes a ambos os genitores. Cumpre ressaltar que, à época, ainda figurava a expressão “pátrio poder”, posteriormente alterada para “poder familiar”.

¹⁴ DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 416.

¹⁵ Artigo 380 do Código Civil de 1916: “Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade. Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência”. BRASIL, **Código Civil**, 1916.

¹⁶ Entende-se que foi neste momento que a mulher passou a assumir papel participativo e relevante no que concerne ao poder familiar, ainda que não de forma ampla e igualitária ao marido.

¹⁷ BARBOSA, Águda Arruda et al. (Org.). **Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7, p. 217.

¹⁸ Ibidem, p. 217-218.

¹⁹ Artigo 5º da Constituição Federal de 1988: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. BRASIL, **Constituição, 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitu%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

²⁰ Artigo 226, §5º, da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”. Ibidem, 1988.

²¹ TEIXEIRA, **Autoridade parental**, p. 252- 253.

²² Artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência”. BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias entende que de objeto de direito o filho passou a sujeito de direito, o que deu ensejo à modificação do próprio conteúdo do poder familiar, em razão do interesse social envolvido.²³

Percebe-se, pois, que a pessoa humana tornou-se o centro de todo o ordenamento jurídico.²⁴ A partir disso, qualquer instituição deve ser sacrificada, até mesmo a família. Segundo Ana Carolina Brochado Teixeira:

No âmbito da família, além de se valorizar a pessoa humana, revelou-se, também, a coexistência, reforçada que foi pela preponderância da afetividade. É nessa perspectiva que se insere a autoridade parental, enquanto relação social que transcende o âmbito jurídico. Antes preponderantemente hierárquica e patriarcal, a relação paterno/materno-filial transmuta-se para uma perspectiva dialogal, ou seja, é perpassada pela compreensão mútua e pelo diálogo, pois a criança e o adolescente – valorizados que foram como protagonistas da família – também se tornaram sujeitos ativos no âmbito da própria educação.²⁵

Indubitavelmente, a Carta Magna vigente provocou modificações marcantes nas relações familiares, rompendo com a hegemonia do casamento como a única forma de constituir família, reconhecendo a união estável como entidade familiar e inovando, ao considerar a família monoparental. Da mesma forma, equiparou os filhos havidos ou não do casamento, conferindo-lhes iguais direitos e qualificações, de maneira a vedar a discriminação.²⁶

Diante de todas as alterações trazidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei 8.069/90, o Código Civil de 1916 tornou-se uma legislação residual²⁷, urgindo a necessidade de nova norma que consagrasse todos os direitos já

²³ DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 417-418.

²⁴ Esse fenômeno é chamado de “constitucionalização do direito privado”. Acerca do tema, Carmem Lucia Silveira Ramos aborda que “a igualdade, fundada na ideia abstrata de pessoa, partindo de um pressuposto meramente formal, baseado na autonomia de vontade, e na iniciativa privada, no entanto, veio acompanhada de um paradoxo, que traduz uma consequência do modelo liberal-burguês adotado: a prevalência dos valores relativos à apropriação de bens sobre o ser, impedindo a efetiva valorização da dignidade humana, o respeito à justiça distributiva e à igualdade material ou substancial”. RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 05.

²⁵ TEIXEIRA, **Autoridade parental**, p. 252-253.

²⁶ AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada** - um avanço para a família. São Paulo: Atlas S/A, 2008, p. 2-6.

²⁷ *Ibidem*, p. 7.

alcançados. Sob esse prisma, nasce o Código Civil de 2002, que alterou significativamente a matéria. Todavia, a nomenclatura “pátrio poder” somente veio a ser alterada em 2010, com a promulgação da Lei 12.010/2010,²⁸ passando a vigorar a expressão “poder familiar”.

Toda a evolução ocorrida, de acordo com o que se observa, conduziu a relevantes modificações no direito de família, conforme se estudará, mais adiante, no presente trabalho.

1.2 Conceituação

A definição de família e a distinção entre a guarda compartilhada e a guarda unilateral, a serem expostas, não representam, sob ótica alguma, conceitos únicos, perfeitos e limitados, mesmo porque isso se tornaria improvável diante de institutos tão amplos e ricos em detalhes. Logo, o objetivo desta subseção é apresentar o maior número de elementos relacionados para serem considerados, possibilitando a formação de uma noção mais profunda sobre o tema.

Conforme muito bem assinala Silvana Maria Carbonera, “a técnica de conceituar, eficaz no racionalismo, por vezes revelou-se tirana. Enclausurar institutos em conceitos, com fins a proporcionar certeza e segurança jurídica, pode provocar exclusão de aspectos pertinentes a inúmeros casos concretos [...]”²⁹.

Assim, seguindo o objetivo do trabalho desenvolvido, o foco não consiste em definir conceitos, mas em possibilitar uma análise ampla, profunda e sistemática de

²⁸ Artigo 3º da Lei nº 12.010/2010: “A expressão ‘pátrio poder’ contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas ‘b’ e ‘d’ do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão ‘poder familiar’”. BRASIL, **Lei nº 12.010/2010**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

²⁹ CARBONERA, Silvana Maria. **O sentido da relação entre seus sujeitos e os critérios de estabelecimento na família constitucionalizada**. 1999. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade Federal do Paraná, 1999.

institutos que foram e continuam sendo de vital importância para a sociedade humana.

1.2.1 Família

Antes de tudo, a família é um sistema e, como tal, será a soma das partes que a compõem.

Na perspectiva da sociologia, a família é relação privada em que os diferentes membros são ligados uns aos outros pelos atos de cada um.³⁰ Essas ligações ocorrem por meio de laços afetivos e econômicos. Porém, ao mesmo tempo, a família é uma instituição social, com normas jurídicas que definem direitos e deveres, os quais devem ser garantidos pela sociedade.³¹

O Código Civil de 1916 regulamentava tão somente a família constituída pelo matrimônio e impedia sua dissolução, além de discriminar as pessoas que se uniam sem a formalização do casamento, assim como os filhos oriundos dessas relações.³² Com a evolução ocorrida no perpetuar dos anos, mostrou-se necessária uma alteração legislativa, prisma em que se pode destacar a já mencionada Lei 4.121/62, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que não apenas conferiu direitos à mulher como também influenciou a própria estrutura familiar. Outro avanço significativo foi a implementação do divórcio por meio da Emenda Constitucional (EC) 09/77 e da Lei 6.515/77³³, pois, rompendo com a indissolubilidade do matrimônio, passou-se a conferir mais valor ao vínculo afetivo familiar.³⁴ Na mesma linha, não se pode deixar de enfatizar a Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao art. 226, §6º³⁵, da Constituição Federal, prevendo a possibilidade de

³⁰ BARBOSA et al., **Direito de Família**, p. 23.

³¹ *Ibidem*, p. 217.

³² DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 27-30.

³³ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio** - Uma Interlocação da Psicanálise com o Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 102-109.

³⁴ DIAS, *op. cit.*, p. 27-30.

³⁵ Art. 226, 6º, da Constituição Federal: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio". BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

dissolução do casamento pelo divórcio, sem necessidade de prévia separação³⁶, de fato ou judicial.

Conforme exposto alhures, assim como a sociedade, a família mudou,³⁷ trazendo consigo vários efeitos. A Constituição Federal de 1988 fez uma verdadeira revolução no direito de família,³⁸ sendo determinante para que essas mudanças ocorressem³⁹. Destas, pode-se destacar o reconhecimento como entidade familiar da união estável e da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.⁴⁰ Segundo disposto no art. 226⁴¹ da Constituição Federal, a família é a base da sociedade e, em razão disso, merece proteção especial do Estado.

Para emplacar todo o avanço que estava ocorrendo em face das novas normas trazidas pela Constituição Federal, em janeiro de 2003, entrou em vigor o Código Civil. O projeto original, que remonta a 1975, tramitou no Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mostrando-se, assim, deveras arcaico e deixando de contemplar os valores que estavam sendo absorvidos pela sociedade da época.

Nessa linha, Maria Berenice Dias salienta que

Em completo descompasso com o novo sistema jurídico, o projeto necessitou sofrer modificações profundas para adequar-se às diretrizes ditadas pela Constituição. Daí o sem número de emendas que sofreu, tendo sido bombardeado por todos os lados. Inúmeros remendos foram feitos, o que, ainda assim, não deixou o texto com atualidade e clareza necessárias para reger a sociedade dos dias de hoje.⁴²

³⁶ Não se desconhecem os posicionamentos em ambos os sentidos, já que a doutrina e jurisprudência não são pacíficas ao afirmar se a figura da separação ainda existe no sistema jurídico brasileiro, considerando as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 66/2010. Todavia, adota-se o entendimento que não mais existe a figura da separação, razão por que, no presente estudo, o tema é assim abordado. Logo, as expressões utilizadas, seja “separação” ou “divórcio”, não possuem diferenciação, significando apenas divórcio.

³⁷ TEIXEIRA, **Autoridade parental**, p. 145.

³⁸ MADALENO, **Curso de Direito de Família**, p. 2.

³⁹ MADALENO, Rolf. **Novos Horizontes no Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 76.

⁴⁰ Artigo 226 da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”. BRASIL, **Constituição Federal**, 1988.

⁴¹ Art. 226, caput, da Constituição Federal de 1988: “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Ibidem, 1988.

⁴² DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 31.

Extrai-se, por conseguinte, que o Código Civil limitou-se a disciplinar o casamento entre homem e mulher, deixando de levar em consideração o instituto da união estável e as famílias monoparentais, formadas por qualquer dos pais e seus descendentes, que desde 1988 já eram reconhecidas como entidades familiares.

A limitação legislativa, entretanto, não impediu a evolução da família no campo prático, o que levou a que sua identificação não mais estivesse atrelada ao casamento, mas à presença de vínculos afetivos que unem as pessoas e à existência de propósitos em comum.⁴³

Com a dissociação evidente entre a Igreja e o Estado⁴⁴, ocorreu uma revolução social que modificou o próprio conceito de família, pois se assumiu uma visão pluralista da entidade familiar, que passou a abarcar os mais diversos arranjos familiares.⁴⁵ Importante frisar que nunca chegou a ocorrer uma conceituação legal de família, já que esta estava intimamente ligada ao casamento. A Lei 11.340/06, conhecida com Lei Maria da Penha, por seu turno, trouxe novos paradigmas ao ordenamento jurídico, ao definir, em seu art. 5º, inciso II, família como “a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”⁴⁶.

A nova conceituação, agora positivada, deu fim a qualquer entendimento diverso, ainda que na prática não ocorra exatamente dessa forma.

⁴³ DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 42.

⁴⁴ Valdemar P. da Luz, ao discorrer acerca das funções das famílias, lembra que a função religiosa, que foi exercida por séculos através do culto familiar aos antepassados, viu-se substituir pelo ensino ministrado nas igrejas ou paróquias, e a função de defesa dos membros foi transferida ao Poder Público. Teriam restado, assim, as funções reprodutiva, educativa e existencial: “A função reprodutiva, destinada à perpetuação da espécie, já foi mais importante, a ponto de o casal que não tivesse filhos não ser bem visto pela sociedade antiga. Na família antiga, o nascimento de filhos era necessário para a continuidade do culto doméstico; a anulação do casamento ou o divórcio eram permitidos para dissolver o casamento em caso de esterilidade da mulher. Doutra parte, as grandes proles passaram a dar lugar a famílias com reduzido número de filhos, resultado da crescente utilização do planejamento familiar. As funções educativa e assistencial, por seu turno, encontram-se expressamente previstas na atual Constituição Federal, ex vi do art. 227”. LUZ, **Curso de Direito de Família**, p. 17-18.

⁴⁵ DIAS, op. cit., p. 43.

⁴⁶ Artigo 5º, inciso II, da Lei nº 11.340/2006: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”. BRASIL, **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

Nesse mesmo sentido, Giselle Câmara Groeninga entende que as ligações entre os membros de uma família derivam de vários níveis, o que não implica, no entanto, que um exclua o outro. Esses níveis dividem-se em psicológico, que diz respeito às motivações, aos afetos, aos desejos e às funções; em nível psicossocial, consubstanciado no exercício dos papéis; em nível econômico e sociojurídico, que retrata o sujeito de direito, detentor de direitos e deveres.⁴⁷

Frente a toda mutação social ocorrida, “verificou-se um câmbio de conceitos, dando lugar a uma família que prioriza a pessoa humana, seu bem-estar e o pleno desenvolvimento das capacidades e virtudes de cada um de seus componentes”⁴⁸.

Portanto, hoje se pode tratar a conceituação de família como gênero⁴⁹, cujo conceito é aquele elencado no art. 5º, II, da Lei Maria da Penha, formada pelas suas várias espécies, tais como o casamento, as uniões estáveis – sejam estas entre pessoas de sexos diferentes ou iguais –, famílias monoparentais ou famílias reconstituídas⁵⁰.

Pouco importa, assim, a forma como a família é constituída. O que importa, sim, é a existência de laços afetivos, de amor, de reciprocidade, nesta que é a era do direito das famílias.

1.2.2 Guarda exclusiva e guarda compartilhada

A Constituição Federal de 1988, observando a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e, em razão disso, a necessidade de proteção efetiva e eficaz, deu-lhes especial atenção, cuidando-as de forma diferenciada. Tal necessidade, evidentemente, nasceu com base nas modificações ocorridas no âmbito familiar até então.

⁴⁷ BARBOSA et al., **Direito de Família**, p. 22.

⁴⁸ MADALENO, **Curso de Direito de Família**, p. 14-15.

⁴⁹ NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de Família: regimes matrimoniais de bens**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2005, p. 19-24.

⁵⁰ A doutrina utiliza-se, também, de outros termos para identificar essas famílias, tais como “tentaculares”, “recompostas”, “mosaico”, “multinucleares” e “complexa”, entretanto optou-se por chamá-las de reconstituídas, já que dizem respeito à ideia de uma família originada de outra, anteriormente existente, com membros diferentes.

Sempre atual é a afirmação de que “enquanto a família permanece física e espiritualmente unida, não se costumam evocar questões relativas à guarda dos filhos menores. Estas afloram, de imediato, tão logo surjam os primeiros sinais de discórdia”⁵¹. Infelizmente, cresce cada vez mais o número de laços familiares que são desfeitos. Ainda que as causas sejam as mais diversas, usualmente, percebe-se a falta de compreensão, tolerância e bom senso dos genitores em lidar com o fim do relacionamento, prejudicando especialmente os filhos. Hoje, pode-se afirmar que não causa espanto a notícia de um divórcio⁵², tão comum é esse fato na sociedade.

A palavra “guarda” deriva do alemão *wargen*, no qual teve origem, também, o vocábulo inglês *warden*, que, por sua vez, formou o francês *garde*, e é utilizado, em sentido genérico, para expressar a ideia de abrigo, proteção.⁵³ Porém, é de se atentar que “a guarda não se define por si mesma, senão através dos elementos que a asseguram”⁵⁴, conforme menciona Waldyr Grisard Filho. Embora a legislação pertinente não conceitue a guarda, a doutrina supre essa lacuna. Guilherme Gonçalves Strenger entende que a guarda dos filhos se trata de poder-dever submetido a um regime jurídico-legal, contendo prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei assim considerar.⁵⁵

A guarda, uma das consequências oriundas do poder familiar, como expressamente estabelecido no art. 1634, do Código Civil, mesmo que inexista regulamentação específica,⁵⁶ está prevista nos arts. 1583 a 1590, também do Código Civil, dividindo-se em unilateral e compartilhada. Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente regulamenta a matéria.⁵⁷ Importante frisar, conforme Ana Carolina Brochado Teixeira, que

⁵¹ GRISARD FILHO, **Guarda Compartilhada**, p. 62.

⁵² Optou-se por utilizar apenas o termo “divórcio”, uma vez que se entende que, com a Emenda Constitucional 66/2010, a figura da separação deixou de existir, apesar dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais contrários, ainda que em número reduzido.

⁵³ HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008, p. 147.

⁵⁴ GRISARD FILHO, op. cit., p. 51.

⁵⁵ STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 22.

⁵⁶ Artigo 1.634 do Código Civil: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: I - dirigir-lhes a criação e educação; II - tê-los em sua companhia e guarda; III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento. VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. BRASIL, **Código Civil**. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

⁵⁷ Artigo 33: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e

[...] a guarda servirá apenas para identificar que tem o filho em sua companhia direta, pois, diante da inexistência de sociedade conjugal entre os pais do menor, permanecerão intactos tanto a autoridade parental quanto a chamada guarda jurídica, prevista no art. 1.589 do Código Civil, que prevê a continuação do poder de vigilância e de coparticipação dos pais na vida dos filhos⁵⁸.

Ou seja, o fato da não convivência sob o mesmo teto não exclui ou limita o poder familiar, variando apenas no que diz respeito a ter os filhos na companhia, na esteira do art. 1.632, do Código Civil.⁵⁹

Uma vez ocorrido o fim do relacionamento⁶⁰ e do convívio entre os pais, “a estrutura familiar resta abalada, deixando eles de exercer, em conjunto, as funções parentais”⁶¹. Por conseguinte, deve-se buscar sempre resguardar o interesse da criança e do adolescente, o que precisa ocorrer, inclusive, com a manutenção dos vínculos afetivos dos filhos com ambos os genitores, o que se chama de “guarda compartilhada”. Essa forma de guarda, antes amplamente utilizada com amparo na doutrina e jurisprudência, foi positivada através da Lei 11.689/2008, que alterou os arts. 1.583⁶² e 1.584⁶³ do Código Civil, e se encaixa perfeitamente às normas de ordem constitucional.⁶⁴

adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público”.

Artigo 34: “O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. § 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. § 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei”.

Artigo 35: “A guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público”. BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990.

⁵⁸ TEIXEIRA, **Autoridade Parental**, p. 191.

⁵⁹ Artigo 1.632 do Código Civil: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”. BRASIL, **Código Civil**, 2002.

⁶⁰ No presente trabalho, por diversas vezes, se utilizará a expressão “relacionamento”, sem se fazer distinção, no entanto, entre casamento, união estável, relação concubinária ou relacionamento afetivo de outra ordem.

⁶¹ DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 436.

⁶² Artigo 1.583 do Código Civil: “A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos

Nesse modelo de guarda, as decisões são tomadas em conjunto pelos genitores, desde aquelas mais fáceis, do dia a dia, até as mais complexas. Infelizmente, é de difícil aplicação prática, “em razão da ausência de preocupação dos pais com essa situação diante do término da conjugalidade”⁶⁵.

A doutrina pátria vem entendendo que essa modalidade de guarda se apresenta como regra imposta pelo ordenamento jurídico,⁶⁶ devendo, até mesmo, ser aplicada de ofício pelos Juízes em caso de inexistência de acordo entre os pais⁶⁷ ou, ainda, a pedido do Ministério Público (MP). De outro viés, no caso de ambos os pais manifestarem-se expressamente contrários a essa modalidade de guarda, não poderá o Juiz impô-la.⁶⁸

Para possibilitar a aplicação efetiva da guarda compartilhada, imprescindível que os genitores coloquem o interesse dos filhos acima de qualquer rusga, qualquer resquício de mágoa ou sentimento que possa existir em face do fim do relacionamento.⁶⁹

Maria Berenice Dias é quem melhor expressa o conceito de guarda, levando em consideração as consequências práticas, quando explica que:

Guarda compartilhada significa dois lares, dupla residência, mais de um domicílio, o que, aliás, é admitido por lei (CC 71). Fica o filho livre para

filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – Educação. § 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos”. BRASIL, **Código Civil**, 2002.

⁶³ Artigo 1.584 do Código Civil: “A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar; II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. § 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada. § 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar. § 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. § 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. BRASIL, *op. cit.*, 2002.

⁶⁴ MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 294-295.

⁶⁵ *Ibidem*, p. 295.

⁶⁶ Esta questão será analisada de forma mais ampla no terceiro capítulo do presente trabalho. Adianta-se o entendimento contrário à imposição da guarda compartilhada nos casos em que preexiste a síndrome da alienação parental.

⁶⁷ MEIRA, *op. cit.*, p. 295.

⁶⁸ DIAS, **Manual de Direito das Famílias**, p. 437.

⁶⁹ MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 91.

transitar de uma residência para outra a seu bel prazer. Porém, não há qualquer impedimento que estipulem os genitores – de preferência em procedimento de mediação–, alguns pontos a serem observados por ambos. Porém, é de se ter cuidado para que essa fixação não desvirtue o instituto, restando o genitor, cujo lar serve de abrigo, com a sensação de que ganhou a disputa, e o filho, de que ele é o seu guardião.

Denise Duarte Bruno vai mais além, ao afirmar que:

O adulto que consegue deixar claro – através de inúmeras atitudes – que o filho não é responsável pela felicidade e o bem-estar de seus pais, de que ambos os pais são capazes de atendê-lo e estão dispostos a fazê-lo, transmite à criança a confiança de ser amada e protegida, e que é livre para amar tanto o pai quanto a mãe, sem que isso cause dano a ninguém.⁷⁰

Não há dificuldades, assim, para se compreender que a melhor forma de guarda é a compartilhada. Tanto o é que o Código Civil lhe dá franca preferência. Entretanto, nem sempre essa modalidade se apresenta possível, não restando outro caminho, ao menos no campo prático, que não seja a guarda unilateral, segunda hipótese prevista pelo legislador. Nesse caso, a guarda é concedida ao genitor que apresente melhores condições e aptidão para exercê-la, conforme se extrai do art. 1.583, § 2º, do Código Civil. Tal, porém, não exime o direito do genitor não guardião de fiscalizar a manutenção e educação do filho. Um bom exemplo prático é o dever da escola em informar ambos os pais sobre a frequência, o rendimento e a execução da sua proposta pedagógica pelo aluno.⁷¹

Nessa linha, explica Paulo Luiz Netto Lôbo que a guarda unilateral “é aquela exercida, exclusivamente, por um dos genitores, decorrente de acordo estabelecido entre eles ou por determinação judicial, neste caso se não for recomendável o

⁷⁰ BRUNO, Denise Duarte. A Guarda Compartilhada na Prática e as Responsabilidades dos Pais. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e Responsabilidade Civil** – Teoria e Prática do Direito de Família. Belo Horizonte: Magister, 2009, p. 228.

⁷¹ A Lei 12.013/2009 acrescentou o inciso VII ao art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96).

exercício da guarda compartilhada”⁷². A conceituação também está elencada no art. 1.584, § 1º, do Código Civil.

Conforme já exposto, quando da análise da guarda compartilhada, o atual critério timoneiro para fixação da guarda é o melhor interesse da criança⁷³, a ser mais bem analisado posteriormente, uma vez que a guarda deve ser aplicada em benefício da criança ou adolescente.⁷⁴

Como consequência da guarda unilateral, ou individual, como também é chamada, nasce o direito de visitação, que deve ser resguardado a todo custo, sob pena, até mesmo, de alteração de tais medidas, inclusive com a concessão da guarda em favor de terceira pessoa, que não os genitores.⁷⁵

Feitas as considerações necessárias acerca da conceituação de guarda unilateral, importante salientar os efeitos desastrosos de tal medida em determinados casos, quando inexistente bom senso e real preocupação dos genitores com a dignidade e o bem-estar dos filhos. Ocorre que, ao contrário da guarda compartilhada⁷⁶, quando os pais devem chegar a um consenso, a guarda unilateral, de regra, afasta um dos genitores do convívio com o filho, exacerbando os poderes do genitor guardião no tocante à educação e criação do menor, de modo a propiciar o afastamento físico e emocional.⁷⁷

Segundo José Carlos Teixeira Giorgis,

⁷² LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 173.

⁷³ GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas Sobre a Guarda Compartilhada. **Revista SÍNTESE – Direito de Família**, São Paulo: IOB, n.61, ago./set. 2010, p. 64-85.

⁷⁴ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Guarda Compartilhada e a Lei nº 11.689/2008. **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo: IOB, n.51, p. 95-117, dez./jan. 2009.

⁷⁵ Ibidem, p. 101-105.

⁷⁶ Segundo a doutrinadora Silvana Maria Carbonera, a guarda compartilhada somente se mostra possível quando observados alguns requisitos: 1. Que seja determinada consensualmente: os pais devem concordar com esta forma, bem como o modo pelo qual ela será implementada; 2. Que o estabelecimento não venha prejudicar o desenvolvimento dos filhos, motivo pelo qual é necessário que seja feita uma avaliação psicossocial profunda para formar a convicção do juiz; 3. Que tal modalidade não seja tomada como regra geral por dois motivos: a) em direito de família, cada caso é um caso e exige uma decisão baseada em dados concretos; b) a criação de fórmulas prontas para solução de litígios é incompatível com o principal princípio orientador do direito de família: a dignidade da pessoa humana, valorizada dentro de uma perspectiva de repersonalização das relações de família. CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000, p. 151.

⁷⁷ GIORGIS, op. cit., p. 64-85.

A falta de convívio, em face do rompimento do elo de afetividade, pode gerar severas sequelas psicológicas, comprometendo o desenvolvimento saudável da prole, bem como a omissão do pai em cumprir com seus encargos produz danos emocionais, passíveis até de reprimenda indenizatória. Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição ou traição faz surgir um desejo de vingança, desencadeando um processo de destruição, desmoralização e descrédito do ex-parceiro, jogo em que o filho é utilizado como instrumento de agressividade e induzido a odiar o outro genitor que ele ama e que também ama o menor. Isso destrói o vínculo entre eles [...].⁷⁸

A situação acima exposta é o que se chama de síndrome de alienação parental, que será objeto de estudo detalhado no capítulo a seguir. Destaca-se, assim, que as visitas, no caso de guarda unilateral – normalmente exercida pela mãe –, possuem o escopo de “preencher os efeitos da ruptura da convivência familiar antes exercida no primitivo domicílio conjugal”⁷⁹.

Permitir as visitas não é direito do genitor guardião, e sim dever, ainda que muitas vezes descumprido, para o fim de atender os princípios constitucionais. Mais do que isso, é direito do próprio filho.

1.3 Princípios pertinentes aos direitos fundamentais da criança e do adolescente

A efetiva análise e aplicação dos princípios no direito contemporâneo explicitam a mudança da antiga concepção positivista. Hoje, o direito como um todo gira em torno da pessoa humana, e, como tal, esta é sujeito – e não objeto – de direitos. Com a Constituição Federal de 1988, a pessoa humana ganhou *status* constitucional, o que acabou por provocar verdadeira revolução interpretativa, por força do art. 1º, inciso III⁸⁰. Por conseguinte, o antigo positivismo tornou-se insuficiente, sobretudo ante o caráter subjetivo da nomenclatura, e a jurisprudência

⁷⁸ GIORGIS, *Revista SÍNTESE – Direito de Família*, p. 64.

⁷⁹ MADALENO, *Direito de Família em pauta*, p. 85.

⁸⁰ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”. BRASIL, *Constituição Federal*, 1988.

passou a exercer um papel fundamental na motivação das decisões judiciais, com a aplicação de princípios, que possuem lugar privilegiado na Constituição Federal.

A função dos princípios, conforme lição de Rodrigo da Cunha Pereira,

[...] é, também, informar todo o sistema, de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, ultrapassando, desta forma, a concepção estritamente positivista, que prega um sistema de regras neutro. Não mais se aceita um Direito adstrito a concepções meramente formais, enclausurado em uma moldura positivista. É necessário ultrapassar esta barreira e visualizar que só é possível a construção de um Direito vivo e em consonância com a realidade se tivermos em mente um Direito principiológico⁸¹.

A constitucionalização do direito civil ocorrida após a Constituição Federal de 1988, como “consequência dos movimentos sociais e políticos da cidadania e inclusão”⁸², restou por demonstrar que os princípios são uma relevante fonte do direito e possuem extrema importância para o fim de se alcançar a justiça. Mais que isso, são “critérios e enunciados de orientação, de decisão e de racionalidade”⁸³. Nesse mesmo sentido, ressalta-se que o ordenamento jurídico é taxativo, ao dispor que o Juiz não pode deixar de analisar ou julgar o caso concreto, sob a alegação de lacuna ou obscuridade na lei, conforme se pode observar do art. 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil⁸⁴, e art. 126, do Código de Processo Civil (CPC)⁸⁵.

Pode-se afirmar, assim, que os princípios desvelam-se como verdadeiro alicerce do direito, pois “traçam as regras ou preceitos para toda espécie de operação jurídica e têm um sentido mais relevante que o da própria regra jurídica”⁸⁶. Entretanto, nem todos os princípios estão expressos em um texto legal, e nem necessitam sê-lo, uma vez que são intrínsecos ao espírito ético do ordenamento

⁸¹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 18-19.

⁸² Ibidem, p. 22.

⁸³ SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 7.

⁸⁴ Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”. BRASIL, **Código Civil**, 2002.

⁸⁵ Artigo 126 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito”. Ibidem, 2002.

⁸⁶ PEREIRA, op. cit., p. 24.

jurídico, com poder determinante a possibilitar o convívio em sociedade, na busca por justiça.

No direito de família, observa-se claramente que os textos legislativos não foram capazes de acompanhar a evolução social ocorrida. As relações entre os indivíduos são muito mais amplas que as normas positivadas, sendo imprescindível, por conseguinte, a busca por outras fontes do direito. E é exatamente nesse viés que, com toda sua força jurídica e social, eclodem os princípios, entre os quais se destacam os da proteção estatal e da prevalência dos interesses do menor, que serão tratados a seguir.

1.3.1 Princípio da proteção estatal

Esse princípio surgiu em razão das mudanças de paradigmas sociais e jurídicos que elevaram a pessoa ao centro do ordenamento jurídico. Isso importa expor que a estrutura familiar como um todo se despojou da função econômica e passou a ter um caráter de valorização do sujeito.

Com todas essas mudanças que foram ocorrendo, atingindo seu ápice com a promulgação da Carta Magna em 1988, inaugurou-se uma nova fase no direito brasileiro.⁸⁷ Como efeito, os requisitos anteriormente estabelecidos tornaram-se insuficientes, e o valor supremo da dignidade da pessoa humana exigiu a preservação dos interesses daqueles que se encontram em situação de fragilidade, destacando-se, por evidente, as crianças e adolescentes. Surgiu, assim, a necessidade de o Estado proteger esses entes, de forma efetiva e ilimitada.

Todavia, como é de praxe, quando se trata de analisar fatos reais, observa-se certa dificuldade em sopesar o verdadeiro conteúdo desse princípio, uma vez que não há uniformidade, inexistindo contornos pré-definidos a serem seguidos. Assim, a prática demonstrou que a solução para esse íterim somente poderia ser a análise

⁸⁷ PEREIRA, *Princípios Fundamentais Norteadores para o Direito de Família*, p. 127.

do caso concreto, individualmente, considerando toda a estrutura preexistente, seja ela cultural, social ou axiológica.

Nesse sentido é o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira, ao analisar a questão: “Os princípios, por serem *standards* de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado⁸⁸”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente segue essa mesma linha, estabelecendo normas de proteção à criança e ao adolescente, especialmente nos arts. 3º⁸⁹ e 4º⁹⁰.

A necessidade de proteção⁹¹ especial à criança e ao adolescente se justifica na medida em que estes se encontram na condição de pessoas humanas em desenvolvimento⁹², ou seja, de maior fragilidade e vulnerabilidade⁹³. Nessa perspectiva, afirma a doutrina:

⁸⁸ PEREIRA, **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**, p. 129.

⁸⁹ Artigo 3º: “A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990.

⁹⁰ Artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Ibidem, 1990.

⁹¹ “De um lado, há o sentido que diferencia a criança do adulto e, portanto, a faz portadora da necessidade de proteção. Assim sendo, são concebidos direitos peculiares à criança em vista de sua vulnerabilidade, podendo aquela ser, inclusive, irresponsável por não possuir a autonomia inerente ao adulto. De um outro lado, existe o sentido que procura excluir a especificidade da proteção, cujo cordão em torno da criança é visto como uma forma moderna de opressão secular. Seguindo esse raciocínio de origem anglo-saxônica, busca-se menos a proteção integral do que a aquisição de “novos direitos”, acreditando-se que a criança seja capaz de exercer os direitos civis, entre os quais de opinião, expressão, pensamento, consciência, associação, etc.” BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Por uma ética e política da convivência**: um breve exame da “Síndrome de Alienação Parental” à luz da genealogia de Foucault. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=555>>. Acesso em: 01 ago. 2011.

⁹² Fernanda de Melo Vieira, ao analisar a questão do princípio da proteção estatal, consigna que “crianças e adolescentes encontram-se em processo de formação psíquica, intelectual, moral, e social, ou seja, todas as características inerentes aos seres humanos”. MEIRA, **A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais**, p. 281.

⁹³ PEREIRA, op. cit., p. 132.

É esta vulnerabilidade que é a noção distintiva fundamental, sob a ótica do estabelecimento de um sistema especial de proteção, eis que distingue crianças e adolescentes de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção de homo médio. É ela, igualmente, que autoriza a aparente quebra do princípio da igualdade: porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal.⁹⁴

Denota-se, portanto, que a criança e o adolescente merecem proteção absoluta do Estado, sobrepondo-se a qualquer outro bem ou interesse jurídico tutelado.

1.3.2 Princípio da prevalência dos interesses do menor

Também conhecido como princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, surgiu de modo semelhante ao princípio da proteção estatal, ou seja, como reflexo dos ditames trazidos com a Constituição Federal de 1988, e também encontra sua justificativa na situação de fragilidade dos menores.

A interpretação desse princípio, por seu turno, é muito relativa e carregada de subjetividade. Dependerá – e muito – da forma como os pais entenderão o que é melhor para seus filhos, ou ainda, do que um Juiz poderá entender como melhor interesse para o menor, em uma situação de disputa judicial. Mais uma vez, o caso concreto deverá ser tomado com balizador para aplicação do princípio, com vistas a proteger a criança ou o adolescente envolvido.⁹⁵

⁹⁴ MACHADO, Martha de Toledo. **A prestação constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais**. Barueri: Manole, 2003, p. 61.

⁹⁵ MEIRA, **A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais**, p. 284.

Visando a solver essa questão, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 6º,⁹⁶ aponta a maneira como deve ser procedida a interpretação nas normas, quando dizem respeito aos menores.

Assim,

por melhor interesse da criança, no entanto, não deve ser pensado apenas um simplório interesse egoístico desse ser que ainda se encontra em estágio formativo. O interesse da criança é o interesse mediato, é aquele interesse em ter sua personalidade resguardada e bem formada, e não, o contrário, o interesse imediato, que possa ter se forjado – ou que possa ter sido forjado – em seu âmago, dirigindo-se aleatoriamente nesta ou naquela direção. Pode-se afirmar, assim, que o que se visa [a] satisfazer é o desejo da criança enquanto sujeito de direitos, e não a mera satisfação dos objetos de desejo dessa mesma criança.⁹⁷

Por outro lado, é fato que o princípio da prevalência dos interesses do menor guarda íntima relação com os direitos fundamentais da criança e do adolescente⁹⁸. Exemplo claro disso é o art. 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, ao estipular que os direitos das crianças e adolescentes devem ser garantidos pela família e pela sociedade. “Seria, também, um parâmetro para aplicação de tais direitos, um mínimo que todos os obrigados a zelarem pelos direitos e garantias da população infanto-juvenil devem assegurar⁹⁹”.

A efetiva aplicação de tais princípios pode ser observada, arriscar-se-ia afirmar, de forma mais evidente, nos casos do rompimento do vínculo conjugal entre os consortes. A concreta aplicabilidade não permitirá que se causem danos às

⁹⁶ Artigo 6º: “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”. BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**, 1990.

⁹⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da alienação parental**. n. 2, 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 01 jul. 2011, p. 3.

⁹⁸ A Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1989, foi ratificada pelo Brasil em 1990, mesmo ano em que foi promulgada através do Decreto Presidencial nº 99/710, e estabelece que: “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, interesse maior da criança”. Observa-se, desta forma, que os direitos fundamentais, assegurados a todos os cidadãos, tornam-se ainda mais relevantes quando se está frente a um direito de uma criança ou adolescente, devendo, assim, ser dirigidos cuidados especiais aos menores.

⁹⁹ MEIRA, **A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais**, p. 285.

crianças ou adolescentes, em especial, a prática da alienação parental, objeto específico de estudo no capítulo a seguir, e que se evidencia como atitude monstruosa, que ofende não apenas o desenvolvimento do menor, mas também sua dignidade, princípio maior que a Carta Magna, com clareza, cuidou de proteger. A ofensa não se limita ao menor, vítima de tais atos, mas perpassa a própria barreira legislativa. O fato de o Constituinte de 1988 ter concedido tão relevante importância ao menor não foi à toa: por certo, por conseguinte, que a ofensa a uma criança ou adolescente é uma afronta à própria ordem jurídica, e o desrespeito a esses direitos/princípios, como é o caso da síndrome da alienação parental, deve ser, a todo custo, coibido.

2 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Observa-se, no cenário jurídico brasileiro, que as dificuldades em relação ao fim dos relacionamentos e guarda dos filhos vêm se acentuando e, especialmente após o ano de 2006, são associadas à síndrome da alienação parental.¹⁰⁰ Os estudos realizados demonstraram que esse distúrbio, que não é novo, passou a ganhar ênfase diante das consequências nefastas para as vítimas, os filhos oriundos do relacionamento afetivo findo. Esses mesmos estudos evoluíram, culminando com a aprovação da Lei 12.318/2010, que, ainda assim, não enfrentou o problema com as forças necessárias.

O relacionamento acabou, a partilha dos bens foi realizada, mas os problemas emocionais não foram resolvidos. Permanecem sentimentos de raiva, desilusão, desinteresse pela vida e um desejo ardente de vingança. Porém, agora, o outro cônjuge não está mais ao lado. Como atingir, então, essa vingança? Por certo, utilizando-se dos elos existentes: os filhos.

2.1 Breve lineamento histórico

Como analisado até aqui, os relacionamentos, em especial quando litigiosos, não terminam com a dissolução do vínculo conjugal, e a dificuldade na superação

¹⁰⁰ Fala-se, também, na doutrina estrangeira, em *Hostile Aggressive Parenting* (HAP), cuja tradução livre é ambiente familiar hostil. Apesar de ser tida como sinônimo da síndrome da alienação parental, com esta não se confunde, haja vista que, enquanto a alienação está ligada a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, a *Hostile Aggressive Parenting* é mais abrangente, apresentando-se em qualquer situação em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, forma de criação, etc. Ainda, a *Hostile Aggressive Parenting* pode ocorrer até mesmo com casais vivendo juntos. Na doutrina internacional, uma das principais distinções entre a alienação parental e o ambiente familiar hostil está no fato que o segundo estaria ligado às atitudes e comportamentos, ações e decisões concretas que afetam os menores, enquanto a síndrome da alienação parental estaria relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico. PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental - AP**. Disponível em: <<http://www.jusvi.com/artigos/>>. Acesso em: 28 jul. 2011, p. 1-2.

tem ocasionado infundáveis problemas, destacando-se a síndrome da alienação parental¹⁰¹.

Foi nos Estados Unidos, em 1987, que, pela primeira vez, a síndrome¹⁰² foi definida por Richard Gardner¹⁰³ e, mais tarde, no ano de 2001, passou a ser difundida na Europa por F. Podevyn¹⁰⁴. A partir de então, para analisar a questão, o direito se uniu à psicologia, buscando desmistificar os fenômenos emocionais que ocorrem com os envolvidos no fim de um relacionamento.

D. C. Rand explica que, durante a década de 70, Richard Gardner, trabalhando como psiquiatra forense e, como tal, realizando infundáveis avaliações de crianças e famílias em situação de divórcio, passou a observar o crescente número de crianças que exibiam sentimentos de hostilidade e rejeição contra um dos genitores, antes querido. Gardner pensou tratar-se, de início, de lavagem cerebral¹⁰⁵, que ocorre quando um dos genitores influencia a criança a denegrir o

¹⁰¹ Diversamente desse entendimento, defendido no presente estudo, para Evandro Luiz Silva e Mário Resende: “apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai de seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos. Com traços paranoicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passam meio despercebidas durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela”. EVANDRO, Luiz Silva; RESENDE, Mário. S. A. P. A exclusão de um terceiro. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010, p. 27.

¹⁰² Richard Gardner, em um de seus artigos, assim analisa acerca da utilização do vocábulo síndrome: “Alguns que preferem usar o termo Alienação Parental (AP) alegam que a SAP não é realmente uma síndrome. Essa posição é especialmente vista nos tribunais de justiça, no contexto de disputas de custódia de crianças. Uma síndrome, pela definição médica, é um conjunto de sintomas que ocorrem juntos, e que caracterizam uma doença específica. Embora aparentemente os sintomas sejam desconectados entre si, justifica-se que sejam agrupados por causa de uma etiologia comum ou causa subjacente básica. Além disso, há uma consistência no que diz respeito a tal conjunto naquela, em que a maioria (se não todos) os sintomas aparecem juntos. O termo *síndrome* é mais específico do que o termo relacionado a *doença*. Uma doença é geralmente um termo mais geral, porque pode haver muitas causas para uma doença particular. Por exemplo, a pneumonia é uma doença, mas há muitos tipos de pneumonia – p. ex., pneumonia pneumocócica e broncopneumonia – cada uma delas tem sintomas mais específicos, e cada qual poderia razoavelmente ser considerada uma síndrome (embora não haja o costume de se utilizar comumente esse ter. A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifestam-se previsivelmente juntos como um grupo.” GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 jul. 2011, p. 2.

¹⁰³ Richard Alan Gardner, psiquiatra americano, foi professor na Universidade de Columbia, em New York, USA, de 1963 a 2003. Suas pesquisas e obras na área da psiquiatria infantil são citadas como referências na matéria.

¹⁰⁴ TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 160.

¹⁰⁵ Contrariando Richard Gardner, Marcos Duarte não diferencia a lavagem cerebral da síndrome de alienação parental. Pelo contrário, entende que aquela é uma característica do comportamento ilícito e doentio utilizado pelo pai ou pela mãe em relação ao filho. DUARTE, Marcos. **Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 06 set. 2011, p. 1.

outro genitor. Tempos depois, compreendendo que não se tratava disso, passou a fazer uso do termo “síndrome da alienação parental”.¹⁰⁶

Foi com base nas ideias difundidas por Podevyn que se passou a compreender a síndrome da alienação parental como um processo que consiste na programação da criança para odiar o outro genitor, sem justificativa, expondo-o a uma verdadeira campanha de desmoralização.¹⁰⁷

Gardner, ao lecionar sobre o assunto, justifica que, alimentadas pelos sentimentos desencadeados pelo fim da vida conjugal, as mães guardiãs induziriam os filhos a rejeitar, ou, mesmo, odiar o outro genitor, considerando que, em casos mais severos, essas mães teriam algum tipo de distúrbio ou transtorno de personalidade.¹⁰⁸

Em suma, desde a década de 80, o tema vem sendo abordado recorrentemente em casos de direito de família, de modo mais específico quando há abuso oriundo da guarda dos filhos posteriormente à ruptura do vínculo conjugal.

2.2 Conceituação da síndrome da alienação parental

Diante das alterações de paradigmas pelos quais as famílias vêm passando ao longo dos tempos e frente à concepção de igualdade e respeito às diferenças entre homens e mulheres, especialmente após 1988, acabou por se incorporar no ordenamento jurídico a partilha das obrigações assumidas no contexto familiar.

Com o fim dos relacionamentos, muitos homens, rompendo com a antiga ideia que as mulheres seriam mais aptas para cuidar de seus filhos, passaram a

¹⁰⁶ RAND, D. C. The spectrum of parental alienation syndrome, **The American Journal of Forensic Psychology**, v. 15, 1997. Disponível em: <http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.dos>. Acesso em: 01 jul. 2011.

¹⁰⁷ TRINDADE, **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**, p. 160.

¹⁰⁸ GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome vs. Parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child custody disputes?, **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, 2002. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar1.html>>. Acesso em: 01 jul. 2011.

vindicar a guarda dos filhos, de forma a originar conflitos entre os genitores, criando o que se chama, não raras vezes, de “alienação parental”¹⁰⁹.

Em uma abordagem histórica, Jorge Trindade observa que a mulher sempre foi mais apta do que o homem para o cuidado dos filhos, cabendo a este a subsistência do lar. Todavia, em meados da década de 60, essa realidade começou a se modificar, gradativa, porém radicalmente, com a transformação desses papéis. As mulheres passaram a alçar espaço no mercado de trabalho, buscando conhecimento e aperfeiçoamento; os homens, por sua vez, passaram a tomar parte nas atividades familiares e domésticas. Tendo o divórcio se transformado em prática mais corriqueira, a mulher alcançou mais liberdade no seu agir e maior tempo para se dedicar a outras atividades que não apenas restritas ao grupo familiar. E, então, as disputas de guarda tornaram-se mais frequentes¹¹⁰.

Quando do término do relacionamento, um dos genitores busca de todos os modos afastar a criança da convivência com o outro, e inicia-se, assim, um processo de afastamento do genitor não guardião. Com a intensificação desse quadro, surge uma síndrome, que resulta em uma série de práticas que almejam o afastamento completo do outro genitor. A criança alienada é levada, então, a identificar o genitor guardião como parte de si, o que promove o seu distanciamento geral do genitor não guardião, com o qual passa a repelir qualquer contato, sem justificativa.

Nas palavras de Richard Gardner,

¹⁰⁹ A Síndrome de alienação parental é conhecida também por diversos outros nomes. Dentre eles, assim destaca Euclides de Oliveira: “[...] ‘lavagem cerebral’ (pela influência nefasta na mente do filho), ‘implantação de falsas memórias’ (pela introdução de elementos fantasiosos e prejudiciais ao outro cônjuge, fazendo o filho acreditar que sejam fatos verdadeiros, por isso motivadores de seu afastamento), ‘pressão psicológica’ (chegando às raias da coação moral, por impingir ao filho conduta danosa ao outro genitor), ‘relação de influência’ (que é pouco, diante da carga de força negativa empregada contra a mente do filho em formação), ‘fazer a cabeça da criança’ (no sentido comum de desviar a liberdade de expressão e direcionar a conduta pessoal de outrem), etc.”. OLIVEIRA, Euclides de. *Alienação parental*. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister, 2010, p. 238-241.

¹¹⁰ TRINDADE, **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**, p. 162.

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável¹¹¹.

Jorge Trindade, ao discorrer acerca da matéria, frisa que

A Síndrome da Alienação Parental é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais o genitor, dominado pelo cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impelir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. Em outras palavras, consiste em um processo de programar uma criança para que se odeie um de seus genitores sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor¹¹².

Ou seja, o alienador passa a “educar” o filho de tal forma que este cria um ódio desmedido contra o outro genitor, seu pai ou mãe, até fazer com que eles, por vontade própria, levem a termo esse rechaço.¹¹³ O filho, que ama ambos os genitores, é levado a se afastar de um deles. Surgem, então, contradições de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos, e, a partir daí, desfeito o vínculo com o genitor alienado, passa a acreditar que tudo o que o genitor alienador lhe diz é verdade¹¹⁴.

Discorrendo sobre o tema, Maria Berenice Dias prossegue:

¹¹¹ GARDNER, **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental**, p. 1.

¹¹² TRINDADE, **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**, p. 140-182.

¹¹³ TRINDADE, Jorge. Síndrome da Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual., e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 21-32.

¹¹⁴ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é Isso? In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010, p. 27.

neste jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter sido o filho vítima de abuso sexual. A narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. Extrai-se deste fato, verdadeiro ou não, denúncia de incesto. O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é informado como tendo realmente acontecido. Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias¹¹⁵.

No Brasil, no ano de 2010, foi sancionada a Lei 12.318/2010, que passou a disciplinar a síndrome da alienação parental. Apesar de esta ter sido alvo de diversas críticas, a serem analisadas no terceiro capítulo, andou bem o legislador ao definir o conceito de síndrome da alienação parental, no art. 2º, abaixo transcrito:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Interessante frisar que a definição não se deu de forma exaustiva, mas meramente exemplificativa. Nada obsta, assim, o reconhecimento de outra forma de alienação parental, ou, ainda, que a mesma se evidencie em hipótese diversa daquelas elencadas no dispositivo legal¹¹⁶.

Sem dúvida, a síndrome da alienação parental, independentemente do nome que a designe, é uma patologia gravíssima que busca destruir vínculos. Para tanto, não existem barreiras: todas as armas são utilizadas, até que o vínculo seja, por completo, esgarçado.

¹¹⁵ DIAS, **Síndrome da alienação parental**, p. 11-13.

¹¹⁶ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010. **Revista SÍNTESE – Direito de Família**, São Paulo: IOB, n. 62, out./Nov. 2010, p. 07-17.

2.2.1 Vítima, alienador e alienado

O texto legal, que a partir de 2010 passou a conferir proteção legislativa real à criança e ao adolescente, ainda que, anteriormente a essa data, a proteção ocorresse com base na doutrina e jurisprudência, não trouxe explicitamente no bojo da norma os conceitos de vítima, alienador e alienado, mesmo porque prescindível.

As vítimas, evidentemente, são as crianças e adolescentes¹¹⁷, frutos do relacionamento entre seus genitores. Alienador é o genitor, ascendente, tutor e todo e qualquer representante da criança ou adolescente que praticar atos que possam ser caracterizados como sendo de alienação parental. Como já se afirmou, na maioria das vezes, a mãe é quem dedica mais tempo ao cuidado dos filhos, pois, na maior parte dos casos, o pai ainda é o responsável financeiro e de alimentos da família¹¹⁸.

Maria Berenice Dias leciona que:

Na realidade dos dias de hoje, quando da separação, os filhos, na maioria das vezes, ficam sob a guarda da genitora, sendo assegurado ao pai o direito de visitas. Quando a mulher se sente traída e abandonada, considera-se com direitos exclusivos sobre a prole. A forma que encontra para compensar a perda do parceiro é impedi-lo de conviver com os filhos.

Porém, importante salientar que – apesar de não ser a regra – a síndrome da alienação parental pode ser instaurada pelo genitor não guardião, “que manipula afetivamente a criança nos momentos das visitas, para influenciá-las a pedir para irem morar com ele – dando, portanto, o subsídio que o alienador requeira a reversão judicial da guarda”. E mais, a síndrome

¹¹⁷ Ao discorrer acerca do perfil das vítimas da síndrome da alienação parental, Marcos Duarte assim menciona: “Em todos os casos de alienação parental com os quais temos lidado, envolvendo crianças ou adolescentes do Brasil ou exterior, percebemos no alienador o perfil característico dos psicopatas, cujas vítimas são as pessoas mais sensíveis, mais puras de alma e de coração. E o que é pior, com a complacência de magistrados, promotores e advogados, despreparados para reconhecer e lidar com as ciladas armadas em juízo por estes indivíduos, verdadeiros predadores sociais. DUARTE, **Alienação parental: a morte...**, p. 2.

¹¹⁸ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?** Campinas: Armazém do Ipê, 2009, p. 53-55.

pode ser instaurada por um terceiro, interessado, por algum motivo, na destituição do poder familiar: a avó, uma tia, um(a) amigo(a) da família que dá conselhos insensatos, um profissional antiético (psicólogo, advogado, assistente social, médico, delegado, conselheiro tutelar, etc.)¹¹⁹.

Denota-se, assim, que na prática a alienadora normalmente é a mãe, uma vez que a guarda compartilhada, abordada no primeiro capítulo do presente trabalho, ainda não é uma realidade no ordenamento jurídico pátrio.

O alienado, por sua vez, é o genitor afetado pela prática da alienação, e, por que não se afirmar, igualmente vítima dessa mazela¹²⁰, na medida em que, “nesta trajetória, o agressor acaba fazendo duas vítimas: a criança, que é constantemente colocada sob tensão e ‘programada’ para odiar o outro genitor, sofrendo profundamente durante o processo” e, ao mesmo tempo, “o ex cônjuge que sofre com os constantes ataques e que ao ter sua imagem completamente destruída perante o filho amarga imenso sofrimento”¹²¹. Nas palavras de Euclides de Oliveira, “a alienação parental não se restringe à briga dos pais em guerra mas, como toda disputa familiar, lança ao derredor respingos de lama que fatalmente atingem toda a constelação familiar em torno do filho sob disputa”¹²².

No tocante às características que identificam o alienador, não há um rol específico, porém Jorge Trindade relaciona tipos de comportamento e traços de personalidade denotativos, destacando-se a dependência, baixa autoestima, conduta de desrespeito a regras, hábito contumaz de atacar as decisões judiciais, litigância como forma de manter aceso o conflito familiar e de negar a perda, sedução e manipulação, dominância e imposição, queixumes, histórias de desamparo ou, ao contrário, de vitórias afetivas, resistência a ser avaliado(a) e resistência, recusa ou falso interesse pelo tratamento.¹²³

¹¹⁹ SILVA, **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**, p. 54.

¹²⁰ ALMEIDA JÚNIOR, **Revista SÍNTESE – Direito de Família**, p. 07-17.

¹²¹ VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da Alienação Parental: o bullying nas relações familiares**. Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1983425/sindrome-da-alienacao-parental-o-bullying-nas-relacoes-familiares-luiz-carlos-furquim-vieira-segundo>>. Acesso em: 08 jul. 2011, p. 1-2.

¹²² OLIVEIRA, **Família e responsabilidade**, p. 237.

¹²³ TRINDADE, **Síndrome da alienação parental**, p. 26-27.

A opção do legislador em se utilizar do termo “genitor” demonstra, com clareza, que os atos de alienação parental podem partir tanto do genitor quanto da genitora,¹²⁴ ou, ainda, de um terceiro.

Percebe-se, assim, que a lei, em momento algum, buscou delimitar os personagens da síndrome da alienação parental, logo, poderá ser considerado alienador também o indivíduo não elencado no dispositivo legal.

2.2.2 Diferenciação entre alienação parental e síndrome da alienação parental

Embora exista uma íntima ligação entre os termos, ante a complementaridade de um para com outro, tratam-se de termos que não podem ser confundidos. Nessa esteira, a alienação parental¹²⁵ consiste na desconstituição da figura de um dos pais em face da criança. Como já estudado anteriormente, diz respeito à campanha de desmoralização do genitor alienado, com o intuito de afastamento, diante da prática reiterada de tais atos, visando a pôr termo ao convívio. Esse processo é praticado com dolo ou culpa, e não está restrito ao guardião da criança, tanto o é que pode advir de um terceiro, a exemplo dos avós. Ainda, segundo a psicanálise, a alienação “[...] é um conceito central porque revela a relação complexa com o outro no processo de constituição do sujeito [...]”¹²⁶.

Outrossim, a síndrome da alienação parental desmistifica-se como sendo os efeitos emocionais e as condutas de comportamento apresentadas pela criança ou adolescente que foi, ou é vítima. Em outras palavras, são as sequelas deixadas pela alienação parental.¹²⁷

¹²⁴ PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, **Incesto e alienação parental: realidades...**, p.61-94.

¹²⁵ Alienação, segundo dicionário Aurélio da língua portuguesa é “qualquer forma de perturbação mental que incapacita o indivíduo para agir segundo as normas legais e convencionais do seu meio social.” Assim, alienar consiste em perturbar, alucinar, alhear. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. tot. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999, p. 278.

¹²⁶ SILVA, Evandro Luiz. SAP: a exclusão de um terceiro. In: DIAS, op. cit., p. 26-34.

¹²⁷ XAXÁ, Igor Nazarivicz. **A Síndrome da Alienação Parental e o Poder Judiciário**. 2008. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Paulista, 2008.

Depreende-se, assim, que a síndrome, geralmente, decorre da alienação parental e apresenta-se como os efeitos da alienação perpetrada, enquanto esta relaciona-se com o processo desencadeado pelo genitor que busca arredar o outro da vida do filho.¹²⁸

Porém, prescindível adentrar no mérito da discussão, uma vez que a divergência hermenêutica não pode ser, sob prisma algum, óbice ao combate da síndrome da alienação parental.

2.3 Formas de alienação parental

A alienação parental ocorre por meio de um processo longo e incessante de busca pelo genitor alienador de exterminar os laços afetivos entre o genitor não guardião e os filhos, vítimas.

A prática da alienação parental é realizada pelo genitor alienador, não raro, de forma silenciosa e velada. Pode ocorrer por meio da ação – instigação do genitor com atitudes positivas –, ou da omissão – ausência de resistência do filho de ir ao encontro do genitor, que não é interferida.¹²⁹

Diversas são as formas de efetivação da alienação parental. A Lei 12.318/2010, em seu artigo 2º, traz um rol exemplificativo e genérico. Nada obsta o reconhecimento de outras práticas, o que, faticamente, ocorre ou, ainda, a declaração pelo Juiz de atos percebidos no contato com as partes ou constatados em perícia.¹³⁰ O referido artigo assim prevê:

¹²⁸ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa de. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 01 ago. 2011.

¹²⁹ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental, **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará**, Belém: Santos Editora, ano 11, n. 15, p. 49-60, jan./dez. 2009.

¹³⁰ DUARTE, Marcos. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010, p. 119.

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Porém, muitas outras formas são utilizadas com o objetivo de afastar os filhos do convívio com o genitor não guardião.¹³¹ Uma das mais eficazes e que apresenta resultados imediatos é a acusação de abuso sexual,¹³² especialmente por se tratar de um crime difícil de ser provado, o que acaba passando segurança ao alienador sedento por vingança a inventar acusações dessa natureza. Na maioria dos casos, esses relatos são inverídicos, “dadas certas inconsistências ou contradições nas explanações, ou ambivalência de sentimentos, ou mesmo comprovação (por exemplo, resultado negativo de exame médico)”¹³³, mas nem por isso deixa de se apresentar como forte argumento para buscar, na via judicial, a interrupção das

¹³¹ Denise Maria Silva Perissini da Silva, ao discorrer acerca do que é a síndrome da alienação parental, enumera outros exemplos: “A SAP é uma patologia psíquica gravíssima que acomete o genitor que deseja destruir o vínculo da criança com o outro, manipulando-a afetivamente para atender motivos escusos. A SAP deriva de um sentimento neurótico de dificuldade de individualização, de ver o filho como um indivíduo diferente de si, e ocorrem mecanismos para manter uma *simbiose sufocante* entre pai/mãe e filho como a superproteção, dominação, dependência e opressão sobre a criança. O pai/mãe acometido(a) pela SAP não consegue viver sem a criança, nem admite a possibilidade de que a criança deseje manter contatos com outras pessoas que não com ele/ela. Para isso, utiliza-se de manipulações emocionais, sintomas físicos, isolamento da criança de outras pessoas, com o intuito de incutir-lhe insegurança, ansiedade, angústia e culpa. Por fim, o que é mais grave, pode chegar a influenciar e induzir a criança a reproduzir relatos de eventos de supostas agressões físicas/sexuais atribuídas ao outro genitor, com o objetivo único de afastá-lo do contato com a criança. SILVA, **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**, p. 44-45.

¹³² Na Argentina, a divulgação de falsas denúncias recebe o nome de *backlash*. O problema que se cria é que ao lado da presença do abuso sexual intrafamiliar e da necessidade de defesa das crianças atingidas surge outro problema, que é a constatação de falsas denúncias, e o assunto deixa de ser o foco. Outro malefício que a *backlash* traz é de irradiar uma descrença às denúncias verdadeiras. Ou seja: deve-se atentar nos casos em que há denúncias de abuso sexual, pois estas nem sempre são falsas. GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, **Incesto e alienação parental: realidades...**, p. 52.

¹³³ SILVA, op. cit., p. 45.

visitas, ou, até mesmo, a destituição do poder familiar. Ainda, pode-se utilizar da ferramenta que visa a fazer a criança acreditar em situações graves, como o abandono afetivo ou a prática de agressões, ou, ainda, outras formas de desvio de conduta.¹³⁴

Jorge Trindade lista uma séria de condutas clássicas do alienador:

1. apresentar o novo cônjuge como novo pai ou nova mãe;
2. interceptar cartas, e-mails, telefonemas, recados, pacotes destinados aos filhos;
3. desvalorizar o outro cônjuge perante terceiros;
4. desqualificar o outro cônjuge para os filhos;¹³⁵
5. recusar informações em relação aos filhos (escola, passeios, aniversários, festas, etc.);
6. falar de modo descortês do novo cônjuge do outro genitor;
7. impedir a visitação;
8. “esquecer” de transmitir avisos importantes/compromissos (médicos, escolares, etc.);
9. envolver pessoas na lavagem emocional dos filhos;
10. tomar decisões importantes sobre os filhos sem consultar o outro;
11. trocar nomes (atos falhos) ou sobrenomes;
12. impedir o outro cônjuge de receber informações sobre os filhos;
13. sair de férias e deixar os filhos com outras pessoas;
14. alegar que o outro cônjuge não tem disponibilidade para os filhos;
15. falar das roupas que o outro cônjuge comprou para os filhos ou proibi-los de usá-las;
16. ameaçar punir os filhos caso eles tentem se aproximar do outro cônjuge;
17. culpar o outro cônjuge pelo comportamento dos filhos;
18. ocupar os filhos no horário destinado a ficarem com o outro.¹³⁶

E prossegue o referido autor listando, ainda, a obstrução de todo contato, deteriorização da relação após a separação e a reação de medo da parte dos filhos¹³⁷.

De acordo com Luiz Felipe Brasil Santos, tais fenômenos apenas demonstram a dificuldade existente entre os cônjuges em se separarem de fato do ex-parceiro,

¹³⁴ OLIVEIRA, **Alienação parental**, p. 231.

¹³⁵ “A tentativa de denegrir a imagem do genitor alienado é um sintoma que costuma manifestar-se aparentemente dissociado de qualquer influência externa, ou seja, a criança passa a impressão de ser um pensador independente, alguém que tem suas próprias convicções e que procura externá-las de forma a tornar pública a impressão que guarda do genitor alienado. No entanto, quando confrontada com seus sentimentos e instada a apresentar as razões que a levam a querer alienar o genitor de suas funções, afastando-o de si, a criança apresenta racionalizações fracas, absurdas ou frívolas, que não se sustentam, por falta de coerência. No entanto, quando o grau de submissão à síndrome apresenta-se moderado ou grave, a criança não consegue perceber a fragilidade dos argumentos que apresenta. Isso se deve ao grau de obnubilamento de seus sentimentos. Corriqueiramente, as pessoas apresentam sentimentos ambivalentes, ou seja, oscilam seus afetos relativamente a uma mesma situação, objeto ou pessoa. A criança alienada, entretanto, não consegue dar vazão a esta oscilação ambivalente e mantém um padrão contínuo de sentimentos relativos à pessoa do genitor alienado, sempre com carga negativa.” HIRONAKA; MONACO, **Síndrome da alienação parental**, p. 4.

¹³⁶ TRINDADE, **Síndrome da alienação parental**, p. 27-28.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 28.

buscando manter um vínculo ainda, perpetuando-se por intermináveis discussões acerca da partilha de bens ou do valor dos alimentos.

Assim, a relação que em tese fora rompida pela separação continua a acontecer, mas agora sob outros moldes. A cada visita marcada e frustrada, por exemplo, advém mais um litígio, e o processo acaba se configurando como forma de manutenção do vínculo, mesmo que doentio¹³⁸.

A síndrome da alienação parental é graduada em três estágios: leve, moderado e grave. No primeiro, o menor se sente desajeitado somente no momento em que os pais se encontram. Afastada do guardião, a criança mantém relacionamento normal com o outro genitor. No segundo estágio, a criança apresenta-se indecisa e conflituosa em suas atitudes e escolhas, muitas vezes já demonstrando desapego pelo genitor não guardião. No terceiro estágio, e mais crítico, a criança apresenta-se doente, perturbada, a ponto de compartilhar todos os sentimentos do guardião. Não apenas escuta como passa a contribuir com a desmoralização ao genitor não guardião, impossibilitando as visitas. E assim, com essa programação lenta e diária do alienador, o afastamento será o ponto ápice da rejeição¹³⁹.

Uma vez instalada a síndrome da alienação parental, a tarefa de analisar, julgar e decidir acerca da mesma, bem como de todos os efeitos daí decorrentes, é do Poder Judiciário, amparado na legislação específica, doutrina e jurisprudência. Para tanto, necessário que os operadores do direito conheçam a síndrome da alienação parental, seus envolvidos e, especialmente, as consequências para as vítimas, menores em formação, atribuindo toda a cautela e cuidado que esses casos reclamam. De se atentar que muitas são as decisões que tratam da matéria, inclusive do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que analisaram a questão da síndrome e aplicação da guarda compartilhada.

¹³⁸ SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Processo como forma de manutenção do vínculo: Direito de Família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001, p. 178.

¹³⁹ VERSIANI, Tátilla Gomes et al. **A síndrome da alienação parental na reforma do Judiciário**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 17 ago. 2011, p. 5-7.

3 DOS EFEITOS ORIUNDOS DA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Neste capítulo, abordam-se os efeitos que decorrem da síndrome da alienação parental, considerando as modificações trazidas pela Lei 12.318/2010. Ainda, considerando seus nefastos efeitos, busca-se analisar formas práticas a serem aplicadas, hoje.

Nesse diapasão, destaca-se a mediação familiar que, apesar de ainda não ser tão conhecida, vem apresentando resultados positivos.

3.1 Modificações introduzidas pela Lei 12.318/2010

Em 26 de agosto de 2010, entrou em vigor a tão esperada Lei 12.318, que passou a dispor acerca da alienação parental. A referida lei, muito esperada e fruto de acalorada disputa por parte de entidades não governamentais que visam à proteção da criança e do adolescente, trouxe o conceito de alienação parental, um rol exemplificativo de atos que podem ser considerados como tal, medidas no combate ao problema, punições ao alienador, dentre outros tópicos.

Indubitavelmente, representou um considerável avanço no direito das vítimas da síndrome. Porém, muito que se esperava e podia ser feito não o foi.

A crítica de muitos doutrinadores, a exemplo de Maria Berenice Dias¹⁴⁰ e Conrado Paulino da Rosa, reside no veto do Presidente da República aos artigos 9º e 10º da lei.¹⁴¹

¹⁴⁰ A crítica dos doutrinadores citados limita-se ao veto presidencial. No mais, apresentam-se favoráveis à lei. Nesse sentido: “[...] elenca, de modo exemplificativo, diversas formas de sua ocorrência. Havendo indícios de sua prática, prevê a realização de processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao juiz determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente. A manutenção do convívio e a aplicação de penalidades ao alienador, como a imposição de multa, a alteração da guarda e até a suspensão do poder familiar são os mecanismos eleitos para coibir sua prática. A lei dispõe em caráter pedagógico, pois a prática nunca mereceu a devida atenção. Não mais cabe ficar silente das maquiavélicas estratégias que ganharam popularidade e que cresceram de forma alarmante. Práticas alienadoras e, principalmente, falsas denúncias de abuso sexual não podem mais merecer o beneplácito da Justiça, que, em nome da proteção integral, de forma muitas vezes

Nessa senda, o art. 9º que tratava da mediação para solução dos casos de síndrome da alienação parental, que foi vetado, continha a seguinte redação:

As partes, por iniciativa própria ou sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, poderão utilizar-se do procedimento da mediação para a solução do litígio, antes ou no curso do processo judicial.

§ 1º O acordo que estabelecer a mediação indicará o prazo de eventual suspensão do processo e o correspondente regime provisório para regular as questões controvertidas, o qual não vinculará eventual decisão judicial superveniente.

§ 2º O mediador será livremente escolhido pelas partes, mas o juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental.

§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação ou o que dele resultar deverá ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.

Quanto às razões para o veto do artigo supra referido, tem-se que:

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não cabendo sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Ademais, o dispositivo contraria a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que prevê a aplicação do princípio da intervenção mínima, segundo o qual eventual medida para a proteção da criança e do adolescente deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável.¹⁴²

Transcreve-se a seguir o art. 10º:

precipitada ou sem atentar ao que realmente possa ter acontecido, vinham rompendo o vínculo de convivência que é tão indispensável ao desenvolvimento saudável e integral de crianças em seu desenvolvimento.” DIAS, **Incesto e alienação parental: realidades...**, p. 18-19.

¹⁴¹ Diversamente dos doutrinadores citados, Marcos Duarte entende que a lei não apenas chegou oportunamente como possui boa redação. Com isso, evidencia-se que a crítica não é unânime, porém o entendimento esposado no presente trabalho segue a linha de pensamento que critica o veto do Presidente da República. DUARTE, **Alienação parental**, p. 117.

¹⁴² BRASIL, **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

Art. 10. O art. 236 da Seção II do Capítulo I do Título VII da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 236.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem apresenta relato falso ao agente indicado no caput ou à autoridade policial cujo teor possa ensejar restrição à convivência de criança ou adolescente com genitor. (NR)

As razões que fundamentam o veto, conforme mencionado, foram no sentido de que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente já contempla mecanismos de punição suficientes para inibir os efeitos da alienação parental, como a inversão da guarda, multa e até mesmo a suspensão da autoridade parental. Assim, não se mostra necessária a inclusão de sanção de natureza penal, cujos efeitos poderão ser prejudiciais à criança ou ao adolescente, detentores dos direitos que se pretende assegurar com o projeto.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.¹⁴³

Com efeito, critica-se o veto realizado, pois se apresenta como verdadeiro retrocesso no âmbito do direito de família. Entende-se que não há que se falar em necessidade de veto, em face de os dispositivos legais supracitados serem contrários ao interesse público.

Em artigo redigido poucos dias após a publicação da Lei 12.318/2010, fica expressa a crítica veemente de Maria Berenice Dias:

¹⁴³ BRASIL, Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010.

De forma para lá de desarrazoada foram vetados dois procedimentos dos mais salutares: a utilização da mediação e a penalização de quem apresenta relato falso que possa restringir a convivência do filho com o genitor. Assim a lei que vem com absoluto vanguardismo deixa de incorporar prática que tem demonstrado ser a mais adequada para resolver conflitos familiares.¹⁴⁴

Seguindo o mesmo entendimento, manifesta-se Conrado Paulino da Rosa:

[...] apesar de representar um significativo avanço no reconhecimento dos direitos das crianças e adolescentes, foi vetado o artigo 9º que possibilitava a realização de mediação, antes ou no curso do processo judicial. Em sua redação original, o Projeto de Lei trazia a possibilidade de que as partes, o juiz, o Ministério Público e, inclusive, o Conselho Tutelar, poderiam utilizar-se do procedimento da mediação para o tratamento do litígio. As razões do veto foram baseadas no argumento de que como o direito da criança e do adolescente à convivência familiar é indisponível, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, não caberia sua apreciação por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos. Ora, a resposta para tal questão é resolvida pelo próprio parágrafo 3º do artigo vetado que trazia a exigência que o acordo da mediação deveria ser submetido ao exame pelo Ministério Público e à homologação judicial. Assim, patente que o voto não se justifica.¹⁴⁵

Em análise à nova lei, Marcos Duarte assinala que “embora já se pudesse utilizar de outros instrumentos no ordenamento para inibir e punir o alienador parental, a norma especial traz em seu conjunto possibilidades específicas de regramento em auxílio ao aplicador”¹⁴⁶, o que, por consequência, acaba por determinar a plena eficácia da norma. Contrariando esse entendimento, denota-se que “uma nova norma legislativa não tem a força que dela se espera quando vem desacompanhada de uma maior conscientização acerca dos papéis assumidos pelos adultos que resolveram se lançar na maternidade e na paternidade”¹⁴⁷.

¹⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011, p. 1-2.

¹⁴⁵ ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação.** Disponível em: <<http://conradopaulinoadv.com.br/blog/?p=622>>. Acesso em: 10 set. 2011, p. 1.

¹⁴⁶ DUARTE, **Alienação parental**, p. 118.

¹⁴⁷ EGAS, Fábio Botelho. **Alienação parental, a Lei 12.318/2010: Lei tenta ser limite e contrapeso aos delírios do ódio entre ex-cônjuges com filhos.** **Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n. 55, p. 66, 2010.

Assim, apesar das críticas, unicamente em face do veto presidencial, a Lei 12.318/2010 chegou em boa hora. Nesse tocante, afirma Maria Berenice Dias:

Flagrada a ocorrência de alienação parental, necessário que haja a responsabilização de quem assim atua por saber da dificuldade de ser aferida a veracidade dos fatos. Mister que sinta que há o risco, por exemplo, de perda ou reversão da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente continuariam aumentando esta onda de falsas denúncias.¹⁴⁸

Portanto, superando as críticas aventadas, não há como negar que a lei que passou a disciplinar a alienação parental foi um avanço no ordenamento jurídico, com o intuito de resguardar os interesses das crianças e adolescentes, com a punição àqueles que vão de encontro a tais preposições.

3.2 Efeitos e consequências na criança e no adolescente

Os efeitos da síndrome da alienação parental apresentam-se em todas as partes envolvidas, especialmente nos filhos, vítimas dessas verdadeiras atrocidades. Uma vez que a criança é levada a odiar o outro genitor, acaba por perder um vínculo muito forte com uma pessoa muito importante em sua vida. Com o tempo, o genitor alienado acabará se tornando alguém estranho na vida do menor, que poderá desenvolver diversos transtornos psiquiátricos que, sem tratamento eficaz, poderão resultar em sequelas capazes de perdurar por toda a vida.

Os filhos em vias de se envolver na síndrome da alienação parental são submetidos a um duplo constrangimento. O genitor alienador, de um lado, sempre se apresenta como vítima e, ao mesmo tempo, como a única pessoa capaz de

¹⁴⁸ DIAS, **Alienação parental**, p. 19.

proteger o filho. Após esse primeiro momento, em que eleva os filhos ao seu mesmo nível hierárquico, passa a incitar a criança, utilizando-se de sua autoridade parental, para colocar os filhos contra o outro genitor. O desaparecimento dessa hierarquia causa uma grande confusão na cabeça da criança. “Ela é meio adulto, meio criança, e é o genitor alienador que distribui os papéis. De fato, é ele quem vai decidir pela criança o que ele deve ser e quando”¹⁴⁹.

Nesse diapasão, Denise Maria Perissini da Silva entende que as reações da criança envolvida devem ser analisadas em dois momentos:

Nos momentos iniciais de instauração da SAP, quando o alienador está usando suas manobras para afastar a criança do outro genitor, a criança envolve-se com o alienador, por dependência afetiva e material, ou por medo do abandono e rejeição, incorporando em si as atitudes e objetivos do alienador, aliando-se a ele, fazendo desaparecer a ambiguidade de sentimentos em relação ao outro genitor, exprimindo as emoções convenientes ao alienador. Ocorre a completa exclusão do outro genitor, sem consciência, sem remorso, sem noção da realidade – até mesmo, sem hesitação em acusá-lo de molestação sexual.

*Quando, por questões de conscientização posterior, ou por alguma situação impactante, a criança/adolescente, tempos mais tarde, descobre ou percebe que tudo que vivenciou foi uma *mentira*, uma *farsa* de convivência do alienador, que foi manipulada e usada como “marionete” pelo alienador, que cometeu uma terrível injustiça com o outro genitor por todas as acusações levianas que o alienador a induziu a relatar (as acusações improcedentes de abandono/negligência ou molestação sexual contra o outro genitor, por exemplo), a criança passa a sentir *ódio* do alienador, pela manipulação, pelas mentiras, pelo engodo... e *remorso* e um enorme sentimento de *culpa* por ter odiado o outro genitor sem ter tido motivos plausíveis para isso (tudo o que aconteceu foi por interesse do alienador, e não seu próprio).¹⁵⁰*

Tudo isso compromete o desenvolvimento psíquico da criança/adolescente, pois ela passa tempo de sua vida odiando o outro genitor até o dia em que descobre que todos os motivos que levaram à existência desses sentimentos eram parte de uma mentira, passando a odiar o alienador.¹⁵¹ Evidente que depois disso o filho pode buscar seus direitos, até mesmo judicialmente, declarando que quer passar a residir com o outro genitor. Porém, normalmente, muito tempo já se passou, a

¹⁴⁹ SILVA, **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**, p. 78.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p. 78 (grifo nosso).

¹⁵¹ FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. *Alienação Parental: uma leitura psicológica*. In: APASE, **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**, p. 63-69.

localização se torna mais difícil, ou o genitor já faleceu, mudou-se, perdeu o interesse em visitar o filho, ou tem uma nova família com outros interesses, razão porque reatar o vínculo pode ser uma tarefa muito complexa. O filho, então, “consumido pelo *arrependimento*, pode entregar-se às drogas, alcoolismo, depressão, inadaptação social, culminando até em *suicídio*”¹⁵².

Evidente que, por ser um fenômeno psicológico, os efeitos que a síndrome da alienação parental é capaz de provocar nos filhos podem variar de acordo com a idade da criança, características de sua personalidade, o vínculo anteriormente estabelecido, capacidade de resiliência e muitos outros fatores, a maior parte deles não aparentes. Esses conflitos podem se externar

sob forma de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem” ou, ainda, “sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade [...]”¹⁵³.

Todo esse comportamento doentio gera consequências, também, ao próprio alienador após gerar tanto sofrimento ao filho e ao cônjuge alienado: “solidão, amargura existencial, sentimento de vazio, conduta políqueixosa, ideias de abandono e de prejuízo, depressão, abuso e dependência de substâncias, como o álcool e outras drogas, jogo compulsivo e ideação suicida [...]”¹⁵⁴, dentre outras.

Marco Antônio Garcia de Pinho, em brilhante artigo onde aborda a alienação parental, elenca uma série de danos de ordem moral e psíquica que são provocados nos filhos por separações e/ou distanciamento da figura paterna, baseado em estatísticas do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam):

¹⁵² SILVA, **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**, p. 79 (grifo nosso).

¹⁵³ TRINDADE, **Síndrome da alienação parental**, p. 25.

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 26.

- 1) Isolamento: A criança isola-se do mundo que a rodeia, adotando uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, os quais não podem ser supridos senão pela figura do próprio pai (ou mãe).
- 2) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não participa das atividades, não se socializa com os demais colegas de turma, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia.
- 3) Depressão, melancolia e angústia: são sintomas bastante recorrentes, manifestam-se em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança.
- 4) Fugas e rebeldia: os filhos tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa.
- 5) Regressões: Adota uma atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno).
- 6) Negação e conduta antissocial: a criança passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. Por outro lado, de forma consciente ou inconsciente, reconhece o dano que seus pais vêm lhe causando e adota um comportamento antissocial como forma de puni-los.
- 7) Culpa: a criança se sente culpada e responsável pela separação dos pais.
- 8) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: a criança se beneficia da situação, adotando-a como desculpa para seus fracassos e mau comportamento.
- 9) Indiferença: A criança adota uma postura de total alheamento da situação.¹⁵⁵

Prosseguindo, o autor cita estatísticas do IBDFam acerca da matéria, em especial focados na ausência de um dos genitores:

¹⁵⁵ PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546>. Acesso em: 25 set. 2011, p. 1-12.

- 72% de adolescentes que cometem crimes graves e homicídios vivem em lares de pais separados;
- 70% dos delinquentes adolescentes e pré-adolescentes cresceram distantes de um genitor;
- Crianças sem a presença do pai têm 2 vezes mais probabilidades de baixo rendimento escolar e desenvolverem quadros de rebeldia a partir da 3ª infância;
- A taxa de suicídio (ou tentativa) entre adolescentes de 16 e 19 anos de idade triplicou nos últimos 5 anos, sendo que de um em cada quatro suicídios ou tentativas de autoextermínio, três ocorreram em lares de pais ausentes ou distantes;
- Crianças na ausência do pai estão mais propensas a doenças sexualmente transmissíveis;
- Crianças na ausência do modelo do pai estão mais propensas ao uso de álcool e tabagismo e outras drogas;
- Filhas distantes de pai têm 3 vezes mais chances de engravidarem ou abortarem ao longo da adolescência;
- Crianças na ausência do pai são mais vulneráveis a acidentes, asma, dores, dificuldade de concentração, faltar com a verdade e até mesmo desenvolver dificuldades de fala;
- Vivendo em uma família sem o pai, a disciplina cai vertiginosamente e as chances da criança se graduar com êxito em nível superior cai [sic] em 30%; [...].¹⁵⁶

E nos casos em que se tratam de filhos do sexo feminino, a questão por vezes é ainda mais séria:

- Meninas que crescem apenas com a mãe têm o dobro de probabilidade de se divorciarem;
- Meninas que crescem distantes da figura do pai têm 5 vezes mais chances de perderem a virgindade antes da adolescência;
- Meninas distantes do pai têm 3 vezes mais chances de serem vítimas de pedofilia ou mesmo de procurarem em qualquer figura masculina mais velha;
- O pai é o normatizador da estrutura mental e psíquica da criança; o excesso de presença materna põe em risco a construção mental dos filhos e isto ocorre em 100% dos casos, mormente com filhos únicos, onde nem sequer haverá mais o referencial do pai, gerando a clássico processo da chamada "fusão" da mãe.
- A ausência do amor paterno está associada à falta de autoestima, instabilidade emocional, irregularidades hormonais, introspecção, depressão, ansiedade, rejeição, negação, vivendo um mundo irreal num "universo paralelo", fantasiando um "pai" e desencadeando outras inverdades e surtos.
- O pai volta-se mais para as características da personalidade e limites necessários para o futuro, mormente limites da sexualidade, independência, capacidade de testar limites e assumir riscos e saber lidar com fracassos e superação.¹⁵⁷

¹⁵⁶ PINHO, **Alienação parental**, p. 1-12.

¹⁵⁷ *Ibidem*, p. 1-12.

Não é possível enumerar taxativamente as consequências advindas da síndrome da alienação parental, primeiro porque o fenômeno ainda não foi estudado suficientemente; segundo porque, como já trabalhado anteriormente, sendo sequelas psicológicas, nem sempre serão expressadas ou poderá se afirmar com exatidão se decorrem da síndrome da alienação parental. De toda a forma, prescindível se ater a tal análise, pois é certo que os efeitos são sempre nefastos. Mostra-se deveras mais apropriado buscar meios de coibir tais atos dentro dos lares.

3.3 Declaração judicial de alienação parental

Identificado o processo de alienação parental, é importante que o Poder Judiciário aborte o seu desenvolvimento, impedindo, assim, consequências ainda mais desagradáveis. Por outro lado, quando já se está diante de estágio avançado, tudo o que for possível deve ser feito para mitigar os efeitos nefastos trazidos. O Judiciário, por sua vez, não pode agir sozinho, pois é sabido que, diante do princípio da inércia, o Estado somente pode se manifestar quando provocado. Por consequência, a síndrome da alienação parental apenas poderá ser concedida unindo-se esforços e com ação de forma rápida, visto que, por mais triste que seja, o tempo sempre trabalha a favor do alienador.

Uma vez caracterizada a prática de alienação parental, o Juiz poderá aplicar em face do cônjuge alienador, dentre outras, as sanções previstas na Lei 12.318/2010:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

É imprescindível que os casos de alienação parental sejam tratados por nossos tribunais por meio de equipes multidisciplinares, integradas por psicólogos e assistentes sociais. A síndrome da alienação parental, portanto, não é irreversível, desde que abordada da forma correta e com a ajuda de profissionais especializados, com a adoção conjunta de medidas legais e terapêuticas¹⁵⁸.

Apesar da novel legislação acerca do tema, na prática, os atos de alienação parental são verificados de forma frequente nas varas de família, havendo repositório jurisprudencial a respeito.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), ao verificar, em determinado caso concreto, indícios da presença da síndrome da alienação parental na conduta da genitora, entendeu por atribuir a guarda provisória da criança à avó paterna. Ressalte-se que *in casu* foi observado o superior interesse da criança, sendo que, contrariando a lógica diante da conduta da mãe, a guarda não foi atribuída ao pai, mas à avó paterna, considerada a pessoa mais indicada pelos magistrados para resguardar o interesse da criança, conforme se extrai do seguinte aresto:

¹⁵⁸ PINHO, **Alienação parental**, p. 1-12.

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da filha, atende melhor ao interesse da infante mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo.¹⁵⁹

Em outro caso, diante do alto grau de beligerância existente entre os pais, as visitas deveriam ser monitoradas, inclusive por haver indícios de síndrome da alienação parental:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL.

Evidenciado o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte.¹⁶⁰

No tocante à aplicação de penalidade ao genitor alienante, destaca-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FAZER. IMPOSIÇÃO À MÃE/GUARDIÃ DE CONDUZIR O FILHO À VISITAÇÃO PATERNA, COMO ACORDADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. INDÍCIOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DA GUARDIÃ QUE RESPALDA A PENA IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.¹⁶¹

¹⁵⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70014814479**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 07 de jun. de 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

¹⁶⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70016276735**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de out. de 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

¹⁶¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70023276330**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 18 de jun. de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) já se pronunciou a respeito, conforme se infere da seguinte ementa:

Ação de Destituição de Pátrio Poder - Pedido formulado pela genitora - Sentença de improcedência - Realização de estudos social e psicológico que concluem não haver motivos para a medida drástica - Comprovada a desinteligência do casal após a separação judicial - Não configuradas as hipóteses elencadas nos art. 1.637 e 1.638 do Código Civil - Advertência quanto a possível instalação da Síndrome de Alienação Parental - Recurso improvido.¹⁶²

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) assim se manifestou em caso semelhante:

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL POR PARTE DO GENITOR. ESTUDOS SOCIAL E PSICOLÓGICO INDICANDO A EXISTÊNCIA DE SEQUESTRO PSICOLÓGICO PELO PAI SOBRE OS FILHOS MENORES, ATRAVÉS DO ATAQUE E AFASTAMENTO DA IMAGEM MATERNA. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS QUE INDICIAM A CONFUSÃO EMOCIONAL PAULATINA DA MADRSTA COM A FIGURA DA GENITORA PERANTE OS MENORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DEFERIMENTO DA GUARDA À GENITORA COM VISITAÇÃO REGULAMENTADA PARA O PAI. MANUTENÇÃO DO JULGADO. IMPROVIMENTO AO APELO.¹⁶³

Vislumbra-se, assim, que, apesar de a lei que trata da alienação parental somente ter sido sancionada em 2010, há muito mais tempo, os casos já eram objeto de análise nos Juízos de Família.

¹⁶² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação/Relações de Parentesco n. 9105587-43.2009.8.26.26.0000**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luiz Antônio Costa, 24 de abr. de 2010. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

¹⁶³ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0008184-33.2007.8.19.0021**, da 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Robert Mannheimer, 26 de abr. de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

3.4 Aplicação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental

Muito se discute, atualmente, quanto à (in)aplicabilidade da guarda compartilhada – objeto específico de estudo no primeiro capítulo do presente trabalho –, nos casos de alienação parental, especialmente após recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

No julgamento do Recurso Especial (RE) 1.251.000-MG, em 23 de agosto de 2011, a questão foi pormenorizadamente analisada, com a manutenção da guarda compartilhada, mesmo com a não concordância dos pais:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. 1. Ausente qualquer um dos vícios assinalados no art. 535 do CPC, inviável a alegada violação de dispositivo de lei. 2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais. 3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. 4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidencição das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso. 5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole. 6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta. 7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar. 8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas. 9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas. 10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 11. Recurso especial não provido.¹⁶⁴

Vale transcrever trechos do voto da relatora do processo, Ministra Nancy Andrighi, que negou provimento, por unanimidade, ao RE, o qual foi acompanhado dos votos dos Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva:

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000-MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

[...] O consenso, como pré-requisito para a implementação da guarda compartilhada, é um dos elementos que se encontram em zona gris, pois o desejável é que ambos os genitores se empenhem na consecução dessa nova forma de se ver as relações entre pais e filhos, pós-separação. Esse esforço é muito importante para o sucesso da guarda compartilhada, pois necessitam, os ex-cônjuges, tratarem desde as linhas mestras da educação e cuidado dos filhos comuns até pequenos problemas do cotidiano da prole. Contudo, a separação ou o divórcio usualmente coincidem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, fatores que, por óbvio, conspiram para apagar qualquer rastro de consensualidade entre o casal. Com base nessa, aparente, incongruência, muitos autores e mesmo algumas decisões judiciais alçam o consenso à condição de pressuposto *sine qua non* para a guarda compartilhada. No entanto, esse posicionamento merece avaliação ponderada.¹⁶⁵

Feitas considerações acerca da guarda compartilhada para adentrar no mérito da questão, a Ministra Relatora aborda o princípio do melhor interesse da criança, objeto de estudo no primeiro capítulo do presente trabalho, e assim se manifesta:

¹⁶⁵ BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça**, 2011 (grifo nosso).

Não se pode perder de foco o melhor interesse do menor – princípio que norteia as relações envolvendo os filhos –, nem tampouco a sua aplicação à tese de que a guarda compartilhada deve ser a regra. Sob esse prisma, é questionável a afirmação de que a litigiosidade entre os pais impede a fixação da guarda compartilhada, porquanto se ignora toda a estruturação teórica, prática e legal que apontam para a adoção da guarda compartilhada como regra. A conclusão de inviabilidade da guarda compartilhada por ausência de consenso faz prevalecer o exercício de uma potestade inexistente. E diz-se inexistente, porque, como afirmado antes, o Poder Familiar existe para a proteção da prole, e pelos interesses dessa é exercido, não podendo, assim, ser usado para contrariar esses mesmos interesses. Na verdade, exigir-se consenso para a guarda compartilhada dá foco distorcido à problemática, pois se centra na existência de litígio e se ignora a busca do melhor interesse do menor. Para a litigiosidade entre os pais, é preciso se buscar soluções. Novas soluções – porque novo o problema –, desde que não inviabilizem o instituto da guarda compartilhada, nem deem a um dos genitores - normalmente à mãe, *in casu*, ao pai - poderes de vetar a realização do melhor interesse do menor. [...]. No entanto, mesmo diante de todo esse trabalho, não se pode descartar a possibilidade de frustração na implementação da guarda compartilhada, de forma harmoniosa, pela intransigência de um ou de ambos os pais. Porém, ainda assim, ela deverá ser o procedimento primariamente perseguido, mesmo que demande a imposição estatal no seu estabelecimento, como se lê no § 2º do referido artigo de lei: "Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada". [...]. A súbita e indesejada perda do convívio com os filhos não pode depender exclusivamente da decisão ou do conforto psicológico do genitor guardião, deslembrando-se que qualquer modalidade de guarda tem como escopo o interesse dos filhos e não o conforto ou a satisfação de um dos pais que fica com este poderoso poder de veto. Talvez seja o momento de se recolher os bons exemplos de uma guarda compartilhada compulsória, para que se comece a vencer obstáculos e resistências abusivas, muito próprias de alguma preconceituosa pobreza mental e moral, e ao impor judicialmente a custódia compartilhada, talvez a prática jurídica sirva para que pais terminem com suas desavenças afetivas, usando os filhos como instrumento de suas desinteligências, ou que compensem de outra forma suas pobreza emocionais, podendo ser adotadas medidas judiciais de controle prático do exercício efetivo da custódia compartilhada judicialmente imposta, como, por exemplo, a determinação de periódicos estudos sociais, sob pena do descumprimento implicar a reversão da guarda que então se transmuda em unilateral.¹⁶⁶

Não se pode olvidar que a guarda compartilhada surgiu no sistema jurídico brasileiro como uma esperança de impedir o distanciamento entre os filhos e o genitor não guardião, mesmo nos casos em que o guardião não é um alienador. De fato, nos casos em que os pais se entendem bem, independentemente do fim do relacionamento, a intervenção judicial é prescindível, pois a guarda compartilhada ocorre normalmente.

¹⁶⁶ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2011 (grifo nosso).

Há entendimentos doutrinários que defendem a possibilidade de aplicação da guarda compartilhada, nos casos de síndrome da alienação parental, independentemente da vontade dos genitores.¹⁶⁷ É o que defende Beatrice Marinho Paulo:

[...] o estabelecimento desse tipo de guarda colaboraria, segundo esperamos, para impedir ou ao menos dificultar a alienação parental. Parece-se, portanto, que, quando os especialistas de diversas áreas defendem a ideia de que “se os pais não se entendem, não tem condições de exercer esse tipo de guarda”, estão, em verdade, deixando de enfrentar o problema, lançando novamente mão da “saída estratégica pela direita”. Ora, me pergunto: se esses pais não têm condições de exercer a guarda compartilhada, teriam condições de exercer a exclusiva? É óbvio que não! Se não são capazes nem de dialogar, como farão para, com a guarda exclusiva estipulada, assegurar a ampla convivência daquele filho ou da filha com ambos os genitores?¹⁶⁸

Assim, inobstante os posicionamentos nesse sentido, não se pode esquecer que, quando os conflitos familiares alcançam um nível tão avançado, culminando na síndrome da alienação parental, com atitudes meticulosas e carregadas de maldade por parte dos genitores, a guarda compartilhada torna-se um risco de agravamento, ainda maior, dos maléficos efeitos.

¹⁶⁷ Waldir Gisard Filho sustenta tese similar, ao afirmar que “não é o litígio que impede a guarda compartilhada, mas o empenho em litigar, que corrói gradativa e impiedosamente a possibilidade de diálogo e que deve ser impedida, pois diante dele ‘nenhuma modalidade de guarda será adequada ou conveniente’.” GRISARD FILHO, **Guarda compartilhada**, p. 205.

¹⁶⁸ PAULO, Beatrice Marinho. **Como o leão da montanha...** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>>. Acesso em: 25 set. 2011.

3.5 Desafios atuais e a mediação familiar como caminho possível

Diante de toda a questão suscitada pela síndrome da alienação parental, urge a necessidade de adoção de medidas que efetivamente surtam resultados, seja na prevenção ou na recuperação das vítimas.

O pai ou a mãe que frustra no filho a expectativa de convívio com o outro genitor viola e desrespeita os direitos do menor, abusando de seu poder familiar. Assim, é de se atentar que existem sanções judicialmente aplicáveis nesses casos, a exemplo da perda ou suspensão do poder familiar,¹⁶⁹ imposição de tratamento psicológico, aplicação de multa.¹⁷⁰

A lei da alienação parental, conforme exposto anteriormente, em seu artigo 6º¹⁷¹, elenca uma série de medidas que podem ser adotadas quando caracterizados atos de alienação parental, seja em ação autônoma ou incidental.

Muito embora já se mostrasse possível a utilização de outros instrumentos no ordenamento jurídico para inibir e punir o alienador, as normas específicas tendem a facilitar a aplicação e punição, e seu correto manejo e compreensão importarão na plena eficácia da norma. O rol de possibilidades apenas frisa o poder discricionário

¹⁶⁹ MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A Síndrome da Alienação Parental: Identificação, sua manifestação no Direito de Família e intervenções possíveis In: APASE, **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião**, p. 35-69.

¹⁷⁰ SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE, op. cit., p. 14-25.

¹⁷¹ Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
- VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. BRASIL, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

do Juiz, que poderá declarar atos percebidos no contato com as partes ou com auxílio de terceiros, a exemplo de psicólogos, assistentes sociais, peritos.¹⁷²

Além dessas hipóteses, como já exposto, o Projeto de Lei que deu origem à Lei 12.318/2010 possuía um dispositivo que possibilitava às partes envolvidas utilizar-se da mediação como forma de solucionar o conflito, antes de se instaurar o processo judicial, ou, até mesmo, em seu curso. O mediador poderia ser escolhido pelas partes, e o termo de ajustamento resultante da mediação seria analisado pelo Ministério Público e levado para homologação judicial, entretanto o art. 9º foi vetado. A mediação¹⁷³ é uma forma extrajudicial de solução de conflitos, pois se configura na tentativa de diálogo entre as partes, com o auxílio de um mediador.

Dessa maneira, trata-se de um meio autocompositivo,¹⁷⁴ onde a vontade das pessoas envolvidas será discutida por elas próprias, onde se buscará uma solução amigável, sem que haja imposição por parte do mediador.

Figuram como princípios e objetivos da mediação:

¹⁷² DUARTE, **Alienação parental**, p. 118-119.

¹⁷³ Liane Maria Busnello Thomé faz um apanhado da evolução histórica da mediação familiar em diversos países: “[...] a mediação extrajudicial de conflitos matrimoniais surgiu nos Estados Unidos da América, na segunda metade da década de 1970, evoluindo rapidamente para a regulação das questões de guarda, visitas, amparo aos filhos menores de idade e questões decorrentes da ruptura conjugal. Esse fenômeno atingiu o Canadá, onde existem serviços de mediação tanto de caráter privado como público, instituído pelo Governo de Quebec, no ano de 1997. Na Europa, a Grã-Bretanha foi a pioneira na criação de centros de mediação familiar, em Bristol, em 1976, atingindo mais tarde o país. Na Europa continental, criaram-se serviços similares na França, Áustria, Alemanha, Bélgica, Finlândia, Itália, Polônia, Noruega e Suécia. Na Espanha, os primeiros serviços surgiram nas comunidades de Catalunha e País Basco, seguidos pelo Município de Madrid. Em Portugal, a primeira estrutura apareceu em 1993, com o Instituto Português de Mediação Familiar. No ano de 1997, foi celebrado protocolo de colaboração entre o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados, com o propósito de implantar um serviço de mediação familiar em matéria de regulação do exercício do poder parental, limitado à Comarca de Lisboa. Na França, ganhou importância na década de 1980, mas foi institucionalizada em 1973, quando instituído o Mediador da República, para intervir nas questões de direito público e, em 1978 para tornar amigáveis os litígios entre particulares. A Lei 95-125. De 08.02.1995, introduz a mediação no Código de Processo Civil Francês, definindo-a como um recurso do qual o juiz pode lançar mão, com assentimento das partes, para obter uma solução para o conflito, e a Lei 93-1163, de dezembro de 1998, institui a possibilidade para a resolução de conflitos no foro penal francês. Na Argentina, a Lei 24.573/95 exige que as partes participem da audiência de mediação, inclusive com a assistência de um advogado, com o objetivo de proteger por igual os interesses das partes, e o mediador é sorteado pelo Tribunal entre o rol dos advogados com capacitação em mediação registrados perante o Ministério da Justiça”. THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 119-120.

¹⁷⁴ CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 119-120.

- o caráter voluntário, [pois] os mediados ali se encontram por livre vontade;
- o poder dispositivo das partes, respeitando o princípio da autonomia da vontade, desde que não contrarie os princípios de ordem pública;
- a complementaridade do conhecimento;
- a credibilidade e a imparcialidade do mediador;
- a diligência dos procedimentos;
- a boa fé e a lealdade das práticas aplicadas;
- a flexibilidade, a clareza, a concisão e a simplicidade, tanto na linguagem quanto nos procedimentos, de modo que atenda à compreensão e às necessidades dos participantes;
- a possibilidade de oferecer segurança, em contraponto à perturbação e ao prejuízo que as controvérsias geram nas relações sociais;
- a confidencialidade do processo.¹⁷⁵

Muito se fala, nos dias atuais, na aplicação da mediação no âmbito familiar. De fato, vêm ganhando visibilidade os resultados positivos alcançados com tal prática nos Juízos de Família, seja na fase pré-processual ou na fase judicial.

Acerca disso, muito bem analisa Marlova Stavinski Fuga que:

A mediação familiar é uma prática para restabelecer relações, quando tudo indica que a família está desmantelada por consequência da dissociação entre o homem e a mulher, tentando minorar os prejuízos para os filhos. Com a intervenção da mediação familiar, é possível compreender que a separação e o divórcio não significam a dissolução da família, mas sua reorganização. [...]. Em matéria de família, só consegue avaliar bem o que ocorre quem está passando pelo sentimento, seja de amor, de ódio ou indiferença. Por isso, são as partes as únicas que podem interpretar seus afetos: nem o advogado, nem o juiz, nem o mediador podem fazê-lo. Por isso, a sociedade civil tem afrontado tanto o direito de família. O amor não pode ser interpretado por normas.¹⁷⁶

E prossegue a referida autora, lecionando que a mediação acarreta verdadeira organização do conflito, aproximando os interesses dos envolvidos, até então divergentes, de modo a alcançar resultados positivos. Em suas palavras:

¹⁷⁵ FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos**: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2008, p. 61-63.

¹⁷⁶ FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar**: quando chega ao fim a conjugalidade. Passo Fundo: UPF, 2003, p. 75-79.

[...] há toda evidência de que a mediação familiar reorganiza o conflito e o transforma, demonstrando a nova funcionalidade da família e reaproximando os interesses dos entes envolvidos. Há a remodelação dos contornos familiares, minorando os efeitos de transição decorrentes da ruptura da união conjugal, mesmo aqueles efeitos nefastos que atingem as famílias transformadas em monoparentais, porque o que ocorre é uma reestruturação organizacional da família. Os laços são mantidos para além da separação, reforçando a função educativa da mediação. [...]. A mediação familiar garante uma relação materno-filial e paterno-filial. A guarda conjunta tende a se tornar regra, quando os pais se submetem à mediação familiar, visto que ocorre um (re)despertando amor aos filhos e a si próprios. O objetivo final da mediação familiar não é só restabelecer uma comunicação, mas transformar o conflito relacional, mesmo que em apenas algum aspecto.¹⁷⁷

Inexiste no Brasil legislação que regulamente o instituto da mediação; logo é possível fazer uma análise desta com um instituto análogo, qual seja, a arbitragem. Nesse instituto, de acordo com a Lei 9.307/96, somente é possível convencionar a arbitragem para solucionar os conflitos que envolvam direito patrimonial.

Por analogia, a mediação não poderia ocorrer para os casos de alienação parental, justamente por tratar de direito fundamental, indisponível, portanto. Nesse sentido, como mencionado anteriormente, o artigo 9º, da Lei 12.318/2010, foi vetado sob o argumento de que a mediação no âmbito familiar dá vazão ao desrespeito da indisponibilidade do direito à convivência familiar, prevista pela Constituição Federal. Porém, vale ressaltar que a mediação não se presta a acobertar ilegalidades. Trata-se tão somente de um método de resolução de conflitos, o que não permite que as ações humanas dele decorrentes se escusem ao cumprimento do direito. Então, de igual modo, é legalmente vedado que o acordo mediado afronte dispositivo constitucional, sob pena de ser considerado inválido.

Nesse diapasão, a decisão decorrente da mediação familiar, para que seja exigível judicialmente, deve sofrer a intervenção fiscalizadora do Estado. Nessa medida, a fim de que o Estado possa observar o cumprimento da lei, precipuamente do mencionado dispositivo constitucional, a homologação judicial e o acompanhamento do Ministério Público se afiguram como opção à viabilidade da mediação no direito de família. Foi nessa direção que o §3º do artigo vetado dispunha que, após o procedimento de mediação, o termo resultante seria levado ao

¹⁷⁷ FUGA, **Mediação familiar**, p. 81-82.

crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, que poderia homologar ou não o documento.

Dessa forma, o argumento de inconstitucionalidade utilizado nas razões de veto não prospera. O outro ponto que fundamentou o veto presidencial afirmava que a utilização da mediação fere o princípio da intervenção mínima, previsto pela Lei 8.069/90, o ECA.¹⁷⁸

Denota-se, assim, que a mediação familiar é um instrumento importante para auxiliar a resolver a síndrome da alienação parental. A mediação não busca “fazer as pazes”, “fazer acordo”, mas resolver o conflito posto por meio da comunicação assistida por um terceiro¹⁷⁹. Assim, os conflitos não serão rediscutidos no Poder Judiciário por tempos expressivamente longos, como ocorre, não raras vezes, em acordos forçados ou sentenças judiciais¹⁸⁰.

O fato de o veto ter atingido o dispositivo legal que previa a utilização da mediação não tem o intuito, nem ao longe, de proibir sua prática nos Juízos de Família, quando se está diante da síndrome da alienação parental. Se as partes possuem legitimidade para realizar acordo e submetê-lo à homologação judicial, a fim de acertarem pela mediação pontos controversos,¹⁸¹ a exemplo de questões relacionadas à síndrome da alienação parental, disso nada as impede.

Nesse longo caminho que é o combate à síndrome da alienação parental, todas as armas postas à disposição devem ser usadas. Cabe a todas as pessoas a proteção dos interesses das crianças e adolescentes, sob pena de infringência à ordem constitucional. Porém, de modo muito especial, incumbe essa tarefa aos atores da prática forense. Juízes, advogados, promotores, agentes do Ministério Público, Defensoria Pública e assistentes do Juízo devem ter a percepção da necessidade de adequação e mudança. Dessa forma, não se estará apenas

¹⁷⁸ SANTOS, Renata Sarmento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome da alienação parental e mediação familiar – do conflito ao diálogo. **Revista Eletrônica do Curso de Direito UNIFACS**, n. 128, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/120>>. Acesso em: 01 out. 2011.

¹⁷⁹ Para Jean-François Six “o processo de mediação é adaptado a cada situação pelo mediador, que deve zelar premanentemente para exercer o domínio das numerosas dificuldades que podem surgir e dos acontecimentos os mais imprevistos. Se a mediação for acompanhada, por vezes, de uma ajuda técnica, o objetivo da mediação não se limitará ao aporte de tal ajuda. Objetiva-se que as pessoas ou os grupos se estabeleçam em uma nova relação”. SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 291.

¹⁸⁰ SILVA, **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental**, p. 118.

¹⁸¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetanmo Lagrasta (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional – guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2008, p. 72.

cumprindo o preceito legal, mas protegendo, efetivamente, as crianças e adolescentes.

CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, percebe-se que a evolução pela qual a família passou alterou substancialmente seu conteúdo, ainda que tenha mantido sua essência. O conceito de família que existia há cinquenta anos não pode ser considerado hoje, pois defasado. Toda essa evolução trouxe novos paradigmas ao direito de família e a sua aplicação ao caso concreto.

Nesse contexto, o papel que a mulher passou a exercer no seio familiar retirou do homem a atribuição de único detentor do poder familiar. De outra parte, a Constituição Federal de 1988 provocou uma grande revolução do direito civil, pois, pela primeira vez na história, a pessoa humana tornou-se o cerne de todo o ordenamento jurídico, e sua dignidade passou a ser considerada e respeitada. A legislação paralela, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, também inovou, ainda que gradativamente, sempre com o intuito de respeitar e proteger os direitos das crianças e adolescentes.

Mesmo com todas as transformações ocorridas, a família permanece em posição de avantajado destaque quando se fala em instituições. Sob essa ótica, perceptível que as novas formas de família que surgiram, a exemplo da união estável e da família monoparental, priorizam os vínculos de afeto que unem os indivíduos e a existência de interesses convergentes, e não apenas a formalidade do casamento.

O Constituinte de 1988, observando a vulnerabilidade da criança e do adolescente tratou de protegê-los de maneira diferenciada, o que resta reforçado diante dos princípios da proteção estatal e da prevalência dos interesses do menor. Seguindo essa linha de raciocínio, o questionamento acerca das formas de guarda primadas pelo atual ordenamento jurídico revela-se deveras pertinente. A Lei 11.698/2008 passou a dispor da guarda compartilhada, concedendo-lhe caráter claramente superior à guarda exclusiva, pois objetiva o contato sadio da criança com ambos os genitores.

Apesar de toda a cadeia que se formou com o intuito de resguardar os interesses da criança e do adolescente, observa-se que os relacionamentos, quando

findos, trazem uma gama de problemas aos filhos. Enfatiza-se, nesse ponto, a síndrome da alienação parental. É inarredável que se trata de um problema grave, em que o filho fica à mercê de atos do alienador, de regra o genitor guardião, que o coloca contra o outro genitor, com o intuito de afastá-lo do seu convívio. Afirma-se que a síndrome da alienação parental é um transtorno psicológico, na medida em que o genitor guardião, alienador, transforma a consciência do filho, a vítima, programando-o a odiar o genitor – que, como se constata na faticidade, na maior parte dos casos é o pai –, promovendo o afastamento de ambos.

O estudo realizado evidencia que há divergência na doutrina acerca da diferenciação entre alienação parental e síndrome da alienação parental; todavia, esta não possui tão relevante importância, pois o que se deve buscar, sim, são soluções concretas para evitar e, quando for o caso, solucionar os casos de alienação parental, mostrando-se a discussão hermenêutica sem pertinência, portanto.

A Lei 12.318/2010, por seu turno, passou a disciplinar, expressamente, a síndrome da alienação parental, ainda que já se observassem diversas decisões nos Tribunais brasileiros acerca da matéria. O fato, porém, é que a lei surgiu em boa hora. No entanto, o veto do Presidente da República, veementemente criticado, representou um grande retrocesso. Não há o que se falar em contrariedade dos artigos 9º e 10º ao interesse público. Muito ao contrário, a utilização da mediação apresenta-se como uma forma eficaz na prevenção e resolução da síndrome da alienação parental.

Por certo que a temática é nova e ainda não possui a aceitação que se espera. Entretanto, a mediação familiar desvela-se como importante ferramenta que deveria ser posta à disposição. Mesmo assim, contudo, o Presidente da República entendeu pelo veto do dispositivo que continha tal previsão.

Com efeito, muito embora não se desconheça a existência da regra da mínima intervenção estatal, os interesses da criança e do adolescente, face o seu caráter de primazia e especialidade, devem ser protegidos a todo custo, ainda que com a intervenção do Estado. Nesse ínterim, ressalta-se que não se trata de dever omissivo do Estado (abster-se de intervir), mas sim positivo, no sentido de impor a preservação dos direitos dos menores.

Além disso, desarrazoadas as justificativas para veto do art. 10º da referida lei, que trazia a penalização àquele que restringisse a convivência do filho com o genitor. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente preveja mecanismos para inibir os atos de alienação parental, o dispositivo objeto de veto trazia uma nova penalização, que vem a acrescer àquelas existentes, com o intuito de, com eficácia, coibir os atos de alienação parental.

A discussão doutrinária e jurisprudencial no tocante à possibilidade ou não de aplicação da guarda compartilhada nos casos de alienação parental, um dos cernes do estudo elaborado, apresenta-se com grande relevância jurídica. Inobstante o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela aplicação da guarda compartilhada nesses casos, e as razões despendidas, bem como a previsão do Código Civil, defende-se que, quando já instada a síndrome da alienação parental, a guarda compartilhada deve ser evitada, e não incentivada ou imposta. O interesse maior é e será, sempre, a proteção da criança e do adolescente. Impor o instituto da guarda compartilhada é, pois, renegar essa prerrogativa e primar pela aplicação da letra fria da lei, o que o direito de família não comporta.

Por certo que essa forma de guarda é a mais indicada, com maiores benefícios, mas a depender de cada caso. Portanto, a guarda compartilhada, quando já existente a síndrome da alienação parental, não deve ser aplicada, devendo-se dar preferência à guarda exclusiva, respeitado o direito de visitação, ou a guarda alternada. Assim, a mediação familiar deve ser utilizada, mesmo com o veto ao dispositivo que tratava do tema na lei da alienação parental, pois seus resultados revelam-se de forma satisfatória.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família.** São Paulo: Atlas S/A, 2008.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010, **Revista SÍNTESE – Direito de Família**, São Paulo: IOB, n. 62, out./nov. 2010.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A Guarda Compartilhada e a Lei nº 11.689/2008, **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo: IOB, n. 51, p. 95-117, dez./jan. 2009.

BARBOSA, Águida Arruda et al. (Org.). **Direito de Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 7.

BRANDÃO, Eduardo Ponte. **Por uma ética e política da convivência: um breve exame da "Síndrome de Alienação Parental" à luz da genealogia de Foucault.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/impresao.php?t=artigos&n=555>>. Acesso em: 01 ago. 2011.

BRASIL, **Código Civil de 1916.** Disponível em: <<http://200.251.3.5/download/codigocivil.pdf>>. Acesso em: 20 ago. 2011.

_____, **Constituição, 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

_____, **Estatuto da Criança e do Adolescente,** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

_____, **Código Civil,** Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

_____, **Lei nº 11.340/2006, de 07 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

_____, **Lei nº 12.010/2010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

_____, **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 20 ago. 2011.

_____, **Mensagem nº 513, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm>. Acesso em: 21 ago. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.251.000-MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 23 de ago. de 2011. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

BRUNO, Denise Duarte. A guarda compartilhada na prática e as responsabilidades dos pais. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). **Família e responsabilidade civil: teoria e prática do Direito de Família**. Belo Horizonte: Magister, 2009.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CARBONERA, Silvana Maria. **O sentido da relação entre seus sujeitos e os critérios de estabelecimento na família constitucionalizada**. 1999. 252 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade Federal do Paraná, 1999.

_____. **Guarda de filhos na família constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 2000.

CUNHA, Liliane Teresinha. **Possibilidade de perda do poder familiar em decorrência da alienação parental**. 2010. 121 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, 2010.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: _____. (Coord.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2. ed. rev., atual., e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 15-32.

_____. **Alienação parental: uma nova lei para um velho problema!** Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011, p. 1-2.

_____. **Manual de Direito das Famílias**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. Síndrome da Alienação Parental. O que é Isso? In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010. p. 11-13.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. **A Guarda dos Filhos na Família em Litígio: uma interlocução da psicanálise com o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

DUARTE, Marcos. **Alienação parental: a morte inventada por mentes perigosas**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=516>>. Acesso em: 12 set. 2011.

_____. **Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**. Fortaleza: Leis & Letras, 2010.

EGAS, Fábio Botelho. Alienação parental, a Lei 12.318/2010: lei tenta ser limite e contrapeso aos delírios do ódio entre ex-cônjuges com filhos, **Visão Jurídica**, São Paulo: Escala, n. 55, p. 66, 2010.

EVANDRO, Luiz Silva; RESENDE, Mário. S. A. P. A exclusão de um terceiro. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010. p. 26-34.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Alienação parental: uma leitura psicológica. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010. p. 63-69.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa**. 3. ed. tot. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Guarda compartilhada x poder familiar – um inconcebível contra-senso, **Revista IOB de Direito de Família**, São Paulo: IOB, n. 49, p. 07-34, ago./set. 2008.

_____. Síndrome da alienação parental, **Revista do Centro de Apoio Operacional Cível / Ministério Público do Estado do Pará**, Belém: Santos Editora, ano 11, n. 15, p. 49-60, jan./dez. 2009.

_____. **Síndrome da alienação parental**. Disponível em: <www.alienacaoparental.com.br/biblioteca>. Acesso em: 01 ago. 2011.

FUGA, Marlova Stawinski. **Mediação familiar: quando chega ao fim a conjugalidade**. Passo Fundo: UPF, 2003.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome da Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 06 jul. 2011.

_____. Parental alienation syndrome vs. Parental alienation: wich diagnosis should evaluators use in child custody disputes?, **The American Journal of Family Therapy**, v. 30, n. 2, 2002. Disponível em: <<http://www.rgardner.com/refs/ar1.html>>. Acesso em: 01 jul. 2011.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. Notas Sobre a Guarda Compartilhada, **Revista SÍNTESE – Direito de Família**, São Paulo: IOB, n. 61, p. 64-85, ago./set. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; NETO, Caetano Lagrasta (Org.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional: guia prático para a instalação do setor de conciliação e mediação**. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2008.

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed. rev., atual. e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 33-60.

HILDEBRAND, Antonio Roberto. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2008.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Síndrome da alienação parental**. n. 2, 2002. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=589>>. Acesso em: 01 jul. 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

LUZ, Valdemar P. da. **Curso de Direito de Família**. Caxias do Sul: Mundo, 1996.

MACHADO, Martha de Toledo. **A prestação constitucional de crianças e adolescentes e os direitos fundamentais**. Barueri: Manole, 2003.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. **Curso de Direito de Família**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

_____. **Novos horizontes no Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MEIRA, Fernanda de Melo. A guarda e a convivência familiar como instrumentos veiculadores de direitos fundamentais. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 275-299.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. São Paulo: Max Limonad Editor, 1947. v. II.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. A síndrome da alienação parental: identificação, sua manifestação no Direito de Família e intervenções possíveis In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010. p. 35-69.

NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. **Direito de Família: regimes matrimoniais de bens**. São Paulo: J. H. Mizuno, 2005.

OLIVEIRA, Euclides de. Alienação Parental. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Família e responsabilidade: teoria e prática do Direito de Família**. Porto Alegre: Magister, 2010.

PAULO, Beatrice Marinho. **Como o leão da montanha...** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=567>>. Acesso em: 25 set. 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PEREZ, Elizio Luiz. Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010). In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed. rev., atual. e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 61-94.

PINHO, Marco Antônio Garcia de. **Alienação parental - AP**. Disponível em: <<http://www.jusvi.com/artigos/>>. Acesso em: 28 jul. 2011.

_____. **Alienação parental**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10546>. Acesso em: 25 set. 2011.

RAMOS, Carmem Lucia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 03-29.

RAND, D. C. The spectrum of parental alienation syndrome, The **American Journal of Forencis Psychology**, v. 15, 1997. Disponível em: <http://www.convencaodehaia.com/psicologia/rand_1.dos>. Acesso em: 01 jul. 2011.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 0008184-33.2007.8.19.0021**, da 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Mario Robert Mannheimer, 26 de abr. de 2009. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70014814479**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 07 de jun. de 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento n. 70023276330**, da 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Raupp Ruschel. Porto Alegre, 18 de jun. de 2008. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70016276735**, da 7ª Câmara Cível. Relatora: Des. Maria Berenice Dias. Porto Alegre, 18 de out. de 2006. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

ROSA, Conrado Paulino da. **A alienação parental e a mediação**. Disponível em: <<http://conradopaulinoadv.com.br/blog/?p=622>>. Acesso em: 10 set. 2011.

SANTOS, Luiz Felipe Brasil. **Processo como forma de manutenção do vínculo: Direito de Família e interdisciplinaridade**. Curitiba: Juruá, 2001.

SANTOS, Renata Sarmiento; MELO JÚNIOR, Roberto Freire. Síndrome da alienação parental e mediação familiar – do conflito ao diálogo, **Revista Eletrônica do Curso de Direito UNIFACS**, n. 128, fev. 2011. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/issue/view/120>>. Acesso em: 01 out. 2011.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação/Relações de Parentesco n. 9105587-43.2009.8.26.26.0000**, da 7ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Luiz Antônio Costa, 24 de abr. de 2010. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

SEREJO, Lourival. **Direito Constitucional da Família**. 2. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome da alienação parental: o que é isso?**. Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

SILVA, Evandro Luiz. SAP: A exclusão de um terceiro. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2 ed. rev., atual. e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 26-34.

SIMÃO, Rosana Barbosa Cipriano. Soluções Judiciais Contra a Perniciosa Prática da Alienação Parental. In: APASE, Associação de Pais e Mães Separados (Org.). **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos**. Porto Alegre: Equilíbrio Ltda., 2010. p. 14-25.

SIX, Jean-François. **Dinâmica da mediação**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

SOARES, Orlando. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

STRENGER, Guilherme Gonçalves. **Guarda de filhos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Autoridade Parental. In: _____.; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). **Manual de Direito das Famílias e das Sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 251-273.

THOMÉ, Liane Maria Busnello. **Dignidade da pessoa humana e mediação familiar**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Síndrome da alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice (Org.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. 2 ed. rev., atual. e ampl. 2 tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 21-32.

VERSIANI, Tátilla Gomes et al. **A síndrome da alienação parental na reforma do judiciário**. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br>>. Acesso em: 17 ago. 2011.

VIEIRA SEGUNDO, Luiz Carlos Furquim. **Síndrome da alienação parental: o bullying nas relações familiares**. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1983425/sindrome-da-alienacao-parental-o-bullying-nas-relacoes-familiares-luiz-carlos-furquim-vieira-segundo>>. Acesso em: 08 jul. 2011.

XAXÁ, Igor Nazarivicz. **A síndrome da alienação parental e o Poder Judiciário**. 2008. 76 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Paulista, 2008.

ANEXO A – Acórdão Recurso Especial nº 1.251.000 - MG (2011/0084897-5)